

**Demetrius Nichele Macei**

**O adequado tratamento tributário do Ato Cooperativo  
praticado pelas Sociedades Cooperativas**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-  
graduação em Direito da PUC-PR.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Catalano Botelho Ferraz

Curitiba, janeiro de 2004

**Demetrius Nichele Macei**

**O adequado tratamento tributário do Ato Cooperativo  
praticado pelas Sociedades Cooperativas**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-PR. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

**Prof. Dr. Roberto Catalano Botelho Ferraz**  
Orientador  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

**Prof. Dr. José Roberto Vieira**  
Universidade Federal do Paraná

**Prof. Dr. Luiz Alberto Blanchet**  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, janeiro de 2004

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

### Demetrius Nichele Macei

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná no ano de 1995, sendo portador do título de especialização em Direito Empresarial (1999) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advoga desde 1996, sendo que em 1997 passou a atuar especialmente na área tributária. Desde 2000 é professor de Direito Tributário no Curso de Graduação em Direito da PUC/PR, *campus* Curitiba.

#### Ficha Catalográfica

M152a Macei, Demetrius Nichele  
 2004 O adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.  
 Demetrius Nichele Macei; orientador: Roberto Catalano Botelho Ferraz. – Curitiba : [s.n.], 2004.

ix, 130 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2004.

Inclui bibliografias

1. Sociedades Cooperativas. 2. Ato Cooperativo 3. Cooperativismo. 4. Direito Tributário. I. Ferraz, Roberto Catalano Botelho. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Mestrado em Direito. III. Título.

CDD- (Dóris) 4.ed. 341.39  
 342.226

*A Deus,  
que me concedeu a oportunidade de viver, aprender e ensinar,  
e me cercou de todos os anjos em forma de pessoas, que hoje fazem parte da minha existência;  
anjos que me incentivam a estudar, aprender e ensinar cada vez melhor.*

## Agradecimentos

Agradeço a muitas pessoas. O grande número de pessoas que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente, me ajudaram a realizar esse trabalho, me faz pensar que apenas Deus poderia ser o responsável por tal façanha. É como se um exército de anjos, em carne e osso, conspirasse para o meu almejado sucesso.

Meus primeiros agradecimentos são aos meus progenitores. Ao meu pai Demetrio Macei, que mesmo sem formação universitária me forjou com o seu exemplo justeza, honestidade e perfeição, e à minha querida mãe, tão bondosa que chega a ser criticada por isso, e que fez o possível e o impossível para que eu tivesse a melhor formação moral e intelectual possível.

À família que formei: minha amada Heloisa, que me ajudou nas revisões e traduções e foi paciente com minhas ausências, e meus pequenos Eduardo e Maria Luisa. Todos sempre me dando a energia na alvorada e a alegria e conforto ao anoitecer.

Ao Dr. Zacarias Alves de Souza Filho, que tem sido meu segundo pai nos últimos anos, exemplo de professor, pesquisador e sobretudo cidadão e médico, reverenciado e adorado por todos que o cercam.

Ao amigo Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, irmão que eu não tive, e cuja dedicação e amizade nunca encontrarão explicação entre os seres humanos. Ao amigo Guilherme Cordeiro Neto, cuja confiança incondicional, me ajudou a superar os momentos de espinhos.

Aos apaixonados pelo Cooperativismo, meus amigos da Organização das Cooperativas do Paraná – OCEPAR, que me ensinaram a admirar, respeitar e defender a doutrina cooperativista.

Aos colegas de escritório que leram e releeram o trabalho à busca de imperfeições, e também aqueles que pacientemente toleraram a sala trancada nos momentos de necessária concentração.

Finalmente, ao meu orientador Roberto Ferraz, pessoa de cavalheirismo sem igual, que é capaz de fazer duras críticas parecerem conselhos carinhosos, possuidor de humildade incomparável diante dos atributos pessoais e profissionais que possui. Sua cordialidade e incentivo estão em cada página desse trabalho. E ainda, parafraseando Alfredo Augusto Becker, agradeço a José Souto Maior Borges por ter ensinado a José Roberto Vieira, que ensinou a mim.

## Resumo

Macei, Demetrius Nichele; Ferraz, Roberto Catalano Botelho. **O adequado tratamento tributário do Ato Cooperativo praticado pelas Sociedades Cooperativas**. Curitiba, 2004, 130 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

O presente trabalho busca identificar o tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, a ser dispensado às Sociedades Cooperativas por meio de Lei Complementar, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dispõe sobre a natureza jurídica das Sociedades Cooperativas, sua origem histórica e evolução no Direito Brasileiro, bem como sua classificação diante do novo Código Civil de 2002. Analisa o conceito do ato cooperativo, distinguindo-o dos demais atos jurídicos negociais. Aponta os diversos princípios que norteiam a formação e o funcionamento das Sociedades Cooperativas em geral, bem como identifica as espécies (ramos) de Cooperativas hoje em funcionamento no país. Aborda a identificação do sentido e alcance da expressão constitucional: “adequado tratamento tributário”, destacando a influência dos princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva para tal identificação. Ventila a questão da Lei Complementar em matéria tributária, especificamente no que tange às Normas Gerais, de onde parte para analisar a postura esperada do legislador complementar ao tratar do tema em foco. Finalmente, cita alguns tributos em vigência, realizando um exercício de aplicação do tratamento adequado ao ato cooperativo.

## Palavras-chave

Sociedades Cooperativas; Ato Cooperativo; Direito Tributário; Cooperativismo; Lei Complementar; adequado tratamento tributário.

## Abstract

Macei, Demetrius Nichele; Ferraz, Roberto Catalano Botelho (Advisor). **The tributary adjusted treatment of the Cooperative Act practiced by the Cooperative Societies.** Curitiba, 2004, 130 p. MSc. Dissertation – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

The present work tries to identify the tributary adjusted treatment to the cooperative act, to be applied to the Cooperative Societies by means of Complementary Law, as specified in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. It lays out the legal nature of the Cooperative Societies, its historical origin and evolution in the Brazilian Right, as well as its classification in the new Civil Code of 2002. It analyzes the concept of the cooperative act, distinguishing it from the other business legal acts. It points out the principles that guide the establishment and operation of the Cooperative Societies, as well as the types (branches) of Cooperatives currently operating in the country. It approaches the definition of the meaning and reach of the constitutional expression: tributary adjusted treatment, pointing out the influence of the Equality and Tax-paying ability principles for such meaning. It discusses the question of the Complementary Law in substance tax, specifically in the points where it refers to the General Norms that are used to study the expected position of the complementary legislator when dealing with the subject under focus. Finally, it cites some tributes in validity, carrying through an exercise of application of the adequate treatment to the cooperative act.

## Keywords

Cooperative Societies; Cooperative Act; Tax law; Co-operativism System; Complementary Law; tributary adjusted treatment.

## Sumário

<b>Abreviaturas e siglas</b> .....	IX
<b>1 - INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 O COOPERATIVISMO</b>	
2.1 Breve Histórico .....	3
2.2 O Cooperativismo e seus Princípios .....	5
2.3 O Cooperativismo na Constituição Federal de 1988.....	17
2.4 Evolução legislativa infraconstitucional.....	24
2.5 Síntese Conclusiva do Capítulo .....	26
<b>3 SOCIEDADE COOPERATIVA</b>	
3.1 Conceito .....	27
3.2 Espécies .....	33
3.3 As Cooperativas e o Código Civil de 2002.....	35
3.4 O Ato Cooperativo.....	39
3.5 Síntese Conclusiva do Capítulo .....	51
<b>4 O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO</b>	
4.1 Sistema tributário brasileiro .....	52
4.2 A questão da Lei Complementar .....	54
4.3 A questão do Princípio da Igualdade Tributária.....	59
4.4 A questão do Princípio da Capacidade Contributiva.....	65
4.5 Súmula da Doutrina a respeito do “adequado tratamento” tributário.....	70
4.6 A Nossa Opinião Acerca do Sentido e Alcance do art 146, III, c da CF/88 .....	77
4.7 Da aplicação do disposto no art 146, III, c da CF/88.....	80
4.7.1 O Imposto de Renda (IR).....	81
4.7.2 A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF).....	84
4.7.3 O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA).....	86
4.7.4 O ICMS e as Cooperativas de Consumo.....	87
4.7.5 O ISS e as Cooperativas de Trabalho .....	90
<b>5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	94
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	100
<b>Anexo (Lei Cooperativista)</b> .....	105

## Siglas e Abreviaturas

AC	Apelação Cível
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI	Agravo de Instrumento
AMS	Apelação em Mandado de Segurança
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CTN	Código Tributário Nacional
DJ	Diário da Justiça
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
FATES	Fundo Assistência Técnica, Educacional e Social
IPTU	Imposto Predial Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre Veículos Automotores
IR	Imposto sobre a Renda
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
j.	Julgamento
MP	Medida Provisória
Op. cit.	Obra citada
RDDT	Revista Dialética de Direito Tributário
RDT	Revista de Direito Tributário
TRF	Tribunal Regional Federal, seguido da Região (1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup> )
RE	Recurso Extraordinário
RDA	Revista de Direito Administrativo
RT	Revista dos Tribunais (Editora)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça, seguido da sigla do Estado
RET	Revista de Estudos Tributários

# 1 - INTRODUÇÃO

As questões que envolvem o Direito Tributário, que muitas vezes confundem o aplicador da lei, ensejam diversos trabalhos de estudiosos e tributaristas. Porém, em se tratando de sociedades cooperativas, escassa é sua abordagem. Poucas são as laudas destinadas ao assunto, como notamos ao consultar publicações de nossos mestres do direito contemporâneo.

Muitas são as peculiaridades legislativas do tema a respeito da chamada “legislação cooperativista”, no que tange ao ingresso das sociedades cooperativas em nosso ordenamento jurídico, das profundas diferenças com relação às sociedades em geral, tais como a proibição legal de apuração de lucro, a constituição obrigatória de Fundos Educacionais, entre outras.

Muitos também, são os problemas enfrentados pelas cooperativas brasileiras, no que se refere ao Direito Tributário, principalmente com relação aos impostos sobre o patrimônio e a renda, os impostos sobre a Produção e Circulação e as Contribuições Sociais.

Acima de tudo, a impropriedade em se definir as expressões “ato cooperativo” e “adequado tratamento tributário”, haja vista a manifestação aparentemente incompleta do legislador que, com o intuito de abrir caminho para o estabelecimento de tratamento específico, criou discussão infundável acerca do assunto.

A Carta Magna, pelo disposto no artigo 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Contudo, a Lei Complementar a que se referiu o constituinte ainda não foi editada. De tal sorte, o Poder Executivo, por via de atos administrativos; o Poder Legislativo, por meio da legislação ordinária, e; o Poder Judiciário, através de um sem número de decisões divergentes, vêm dispensando tratamento tributário muitas vezes “inadequado” no que se refere à incidência tributária. Pelo fato de que a expressão “adequado tratamento tributário” compreende vasta interpretação, a doutrina nacional apresenta divergências acerca do tema, e os Poderes da República estão longe de ter posição uniforme.

Portanto, o que se pretende neste trabalho é abordar os diversos princípios cooperativos norteadores dessa singular espécie societária, e as muitas peculiaridades da chamada “Lei Cooperativista”, desde a sua origem doutrinária, passando pelos dispositivos constitucionais que regem a matéria, até a análise da sua aplicação no Direito Tributário.

Em face de que tal abordagem - necessariamente - trilhará por questões ainda tormentosas da doutrina tributária brasileira, a exemplo das questões relativas à Lei Complementar em matéria tributária, à aplicação dos princípios tributários da Igualdade e da Capacidade Contributiva. Esses temas e outros que eventualmente surjam mas não estejam intimamente relacionados ao cerne do presente estudo, serão abordados da maneira apenas incidental.

A estrutura do trabalho se desenvolverá em três partes, a saber: a primeira trata do Cooperativismo e sua contextualização na Constituição Federal de 1988; a segunda abordará aspectos da Sociedade Cooperativa e do Ato Cooperativo, relevantes ao Direito Tributário, e, em último lugar, será abordado o chamado adequado tratamento tributário em especial.

## 2 – O COOPERATIVISMO

### 2.1 – BREVE HISTÓRICO

Como o próprio nome já traduz, cooperar é atuar em conjunto, é a união do grupo para resolução de problemas comuns. Para que se tenha idéia desse sentido de cooperação, podemos sintetizá-la no ensinamento oriental que se refere à força dos feixes de junco, que agrupados não se quebram, rompendo facilmente quando separados. É este o âmago da idéia: juntar, unir, operar em conjunto para fortalecer e resistir.

A idéia de cooperativismo nos foi trazida ao Brasil pela leva de imigrantes chegados ao país principalmente à partir da segunda metade do século XIX<sup>1</sup>. O estranhamento de terra, língua, costumes e culturas de lavoura, ressaltaram ainda mais a necessidade dos imigrantes em se unirem e relembrem os modelos desta união associativa.

Porém, o cooperativismo, na forma que conhecemos hoje, nasceu na época em que o capitalismo traduzia-se pela franca exploração da mão-de-obra operária<sup>2</sup>, em face da chamada revolução industrial.

O surgimento do Cooperativismo como empreendimento sócio-econômico aconteceu na Inglaterra em 1844, na cidade de Rochdale, perto de Manchester. Sob a crescente ameaça de serem substituídos pelas máquinas a vapor e com o agravamento do estado de miséria da classe operária, 28 tecelões reuniram-se para buscar outra alternativa de trabalho e sobrevivência. Essa experiência inaugural de cooperativismo foi denominada “Rochdale Society of Equitable Pioneers”, traduzida como Sociedade dos Probos Pioneiros

---

<sup>1</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Pioneira, 1967. P. 31.

<sup>2</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas** (Direito Cooperativo). São Paulo: Saraiva & Editora da Universidade de São Paulo, 1973. P. 02.

de Rochdale<sup>3</sup>

No Brasil, tem-se notícia das primeiras cooperativas por volta de 1900<sup>4</sup>. Mas, foi a partir de 1969 que o movimento cooperativista brasileiro ganhou proporções, com o início das discussões para a implantação dos projetos de integração nacional.

Nos dias de hoje, é patente a importância do Cooperativismo no cenário mundial. A maior organização não-governamental (ONG) do mundo, por exemplo, é a Aliança Cooperativa Internacional, que em levantamento realizado em 1998, representava 770 milhões de associados de cooperativas em 101 países.<sup>5</sup>

No Brasil não é diferente. Aqui temos mais de 7.000 cooperativas, correspondendo a 5 milhões de associados. A produção econômica destas sociedades atingiu a marca de 7% do Produto Interno Bruto – PIB<sup>6</sup>. As Cooperativas Agropecuárias, por exemplo, respondem por um terço da produção nacional de alimentos.

---

<sup>3</sup> POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Atlas, 1998. P. 20. Não obstante este ano tenha sido considerado como o marco do cooperativismo no mundo, tem-se notícias de experiências anteriores a esta data. Os 28 Tecelões de Rochdale constituíram cooperativas de consumo, com o objetivo de enfrentar a crise industrial da época, oferecendo gêneros de primeira necessidade aos associados, passando posteriormente, às atividades de produção.

Segundo POLONIO, na mesma época dos tecelões de Rochdale, teve início na França o movimento das cooperativas de produção, capitaneados por Benjamin Buchez (1776-1860) e Louis Blanc (1811-1882), que mesmo sem a importância do movimento inglês, foi digno de registro como iniciativa cooperativista francesa.

Na Alemanha, Herman Schulze (1808- 1883) é tido como precursor do movimento cooperativista germânico, denominado "Schulze-Delitzsch" – devido ao seu nome e à cidade onde vivia (Delitzsch) –, também formado por artesãos locais (1849). Op. Cit. P. 20.

<sup>4</sup> O Decreto 796, de 02/10/1890, concedeu aos militares autorização para a organização de uma sociedade anônima denominada "Sociedade Cooperativa Militar do Brasil" e o Decreto 869, de 17/10/1890, autorizava a organização da "Companhia Cooperativa de Consumo Doméstico e Agrícola".

<sup>5</sup> BELLINI JR., João. **Sociedades Cooperativas – Regime Jurídico e Aspectos Tributários**. in Revista de Estudos Tributários. Porto Alegre: v.1, nº 4, nov./dez., 1998. P.5

<sup>6</sup> BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002. P. 13. Nos EUA, também em 2002, registra-se a marca de 47 mil cooperativas, congregando 100 milhões de pessoas, respondendo por 25% do PIB. Na Europa, as cooperativas são responsáveis por 37% do PIB, enquanto em Israel chega a 75%.

Além da estrutura organizacional do cooperativismo mundial, com sede em Genebra, existe uma organização Latino-americana de representação, a OCA – Organização das Cooperativas Americanas, e em nível brasileiro a OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras. Por fim, temos em último escalão as organizações estaduais, que no Paraná denomina-se OCEPAR – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná; em São Paulo, OCESP; no Rio de Janeiro, OCERJ, e assim por diante.

## 2.2 – O COOPERATIVISMO E SEUS PRINCÍPIOS

Walmor FRANKE inicia sua obra (Direito das Sociedades Cooperativas)<sup>7</sup> estabelecendo as duas acepções da palavra “cooperativismo”. Diz ele que a expressão pode designar: a) o sistema de organização econômica que visa a eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos da intermediação capitalista, e; b) a doutrina corporificada no conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema.

Na verdade, não vemos o porquê da duplicidade de acepções. Arriscaríamos a uni-las, tentando conceituar o cooperativismo da seguinte forma: “É sistema de organização econômica, baseada em um conjunto de princípios fundamentais, e que visa eliminar a mera intermediação, comercial e de mão de obra, característica do sistema capitalista”.

As regras fundamentais adotadas pelos pioneiros de Rochdale<sup>8</sup> tornaram-se os 07 (sete) princípios em que se baseia o Cooperativismo em todo o planeta.

---

<sup>7</sup> Op. Cit. P. 01.

<sup>8</sup> Segundo Waldírio BULGARELI (**Elaboração do Direito Cooperativo**. São Paulo: Atlas, 1967. P. 20) deve-se ao estudioso da Escola de Nîmes, Charles Guide, a sistematização de tais regras nos chamados princípios cooperativos.

José Luis CAZÉRES confirma tal afirmação quando relata que: “*Los Equitativos Pioneros de Rochdale no se propusieron dictar normas para todo el movimiento cooperativo sino para orientar y consolidar su propia organización, por lo que las mismas se adaptaron necesariamente a las condiciones socioeconómicas de su época.*”<sup>9</sup>

São eles<sup>10</sup>:

## 1 – Adesão livre de qualquer pessoa

Também chamado de “Princípio das Portas Abertas”<sup>11</sup>, é considerado como uma característica que diferencia as Cooperativas das demais sociedades. Tal característica fica evidenciada pela forma com que foi positivada em nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, chamada pela doutrina de “Lei Cooperativista”. Senão vejamos:

*“Art. 4º . As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*

***I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços”***  
(grifamos)

A primeira crítica ao disposto na lei se refere à expressão *adesão voluntária*, pois o correto, segundo os ideais de Rochdale, seria *adesão livre*.

<sup>9</sup> **Manual de Derecho Cooperativo**. 1 ed. Fundacion de Cultura Universitaria. Montevideo, 1994. P. 13.

<sup>10</sup> POLONIO, Wilson Alves. (**Manual...**) Op. Cit. P. 18

No Brasil, tais princípios foram transcritos na Lei Cooperativista de 1971 (5.764), basicamente nos incisos do artigo 4º (ver anexo 1).

<sup>11</sup> Segundo Waldírio BULGARELLI tal princípio desdobra-se em: a) voluntariedade, pela qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar em uma cooperativa, e; b) da *porta aberta*, por meio do qual não se pode negar o ingresso àquele que preencher as condições estatutárias. (**Elaboração...**)Op. Cit. P. 22

Um exemplo esclarece a hipótese: imaginemos um médico, que vivendo exclusivamente do exercício de sua profissão, solicita sua filiação em determinada cooperativa de produção agropecuária. Esse indivíduo, que sequer é proprietário rural, pode ser rejeitado pela cooperativa devido à qualificação do associado estar em absoluto descompasso com os objetivos da cooperativa. Dessa forma, o princípio se relativiza em função do ramo econômico em que a cooperativa se propõe a atuar<sup>13</sup>.

A par da crítica feita de início (adesão voluntária *versus* adesão livre) tem sido comum encontrarmos casos concretos em que há coação para o ingresso em cooperativas. Isto se dá naquelas cooperativas surgidas unicamente do ideal de uma pessoa, ou grupo reduzido de pessoas, em geral empresários já estabelecidos, que têm por objetivo esquivar-se do pagamento de encargos trabalhistas<sup>14</sup> e/ou tributários, dissimulando sua empresa com uma cooperativa. Neste caso, este idealizador “comunica” a transformação de sua empresa em cooperativa, praticamente compelindo seus funcionários a associar-se a mesma, sob pena de perda de seu emprego.

Este procedimento fraudulento caminha na contramão do ideal cooperativista, pois a cooperativa deve germinar naturalmente de pessoas que pretendem buscar melhores condições de trabalho e de mercado para a sua atividade.

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, o artigo 4º inciso XI da Lei 5.764/71, quando prevê que “a área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços;”

<sup>14</sup> Prevê a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 442, parágrafo único que: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.”

## 2 – Administração praticada pelos próprios associados;

A administração democrática é ponto crucial para o funcionamento da Cooperativa. O conhecido jargão entre os cooperativistas “cada sócio, um voto” traduz perfeitamente o sentido e alcance do referido princípio. São diversos os artigos da Lei Cooperativista que garantem tal princípio, mas é de se destacar o inciso V do artigo 4º, que prevê como mais uma das características das cooperativas, o seguinte: **“singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade”**

O inciso seguinte trata de dispositivo que denota claramente o atendimento ao princípio por parte da lei nacional de cooperativas. Vejamos: *“quorum’ para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital.”* Obviamente que, se para cada associado corresponde um voto, o *quorum* será estabelecido pelo número de associados. Mesmo diante de tal redundância em termos, o dispositivo legal reforça essa peculiar característica da sociedade em exame.

Finalmente, no que se refere às cooperativas – exceto as de crédito – temos que o critério da proporcionalidade é habitualmente adotado quando são nomeados delegados distritais ou regionais e realizadas assembleias regionais antes das assembleias gerais. Os delegados, de posse dos votos da cooperativa singular ou central<sup>15</sup> que representam, apresentam os mesmos diante da assembleia da cooperativa central ou federação, respectivamente.

---

<sup>15</sup> As cooperativas são organizadas em dois níveis: Primeiro e Segundo grau. As de primeiro grau denominam-se Singulares, e correspondem à reunião de pessoas físicas em seus quadros. As de segundo denominam-se Centrais e Federações, e correspondem à reunião de Cooperativas singulares e de Centrais, respectivamente (conf. Art. 6º da Lei Cooperativista Brasileira – vide anexo 1).

### 3 – Juros módicos do capital social

Trata-se aqui da permissão limitada para que a cooperativa pague juros sobre o capital dos associados. Este princípio veda o pagamento de juros elevados ao capital do associado quando do retorno das sobras líquidas do final do exercício, caso tenha havido aporte de capital na sociedade no período.

Tal princípio evita que a cooperativa seja utilizada de maneira especulativa pelo associado, mantendo o interesse deste na manutenção dos objetivos sociais da cooperativa, pois desde o início saberá que seu capital tende a ser remunerado até mesmo abaixo das “taxas de mercado”.<sup>16</sup>

A respeito do tema, Renato Lopes BECHO afirma que:

*“As cooperativas, de fato, têm uma ligação bastante peculiar com o capital. Sendo uma empresa, precisará do dinheiro vindo do capital para atingir seus fins, mesmo que não lucrativos. Não devemos confundir atividade econômica, que manipula ou gera dinheiro (ou bens com valor de troca por dinheiro) com atividade lucrativa.”<sup>17</sup>*

A legislação nacional, desde 1971, prevê limite máximo de 12% para esta remuneração, cuja redação é a seguinte: **“É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12 % (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada”**. (art. 24. Par. 3º da Lei 5.764)

---

<sup>16</sup> Segundo Renato Lopes BECHO As remunerações do dinheiro, hoje vigentes no mercado financeiro, são bem maiores do que as previstas nos estatutos de diversas cooperativas, sendo estas previstas abaixo até do limite legal de 12%. (**Tributação das Cooperativas**. 2 ed. rev. ampl. Dialética: São Paulo, 1999.P. 112.)

<sup>17</sup> O autor dá como exemplo a venda de produtos (atividade econômica) criados por alunos em escolas técnicas (atividade sem fim lucrativo). (**Tributação...** 1999) Op. Cit. P. 111.

#### 4 – Divisão das sobras para os associados

Segundo Waldírio BULGARELLI<sup>18</sup>, trata-se da distribuição do excedente *pro rata* das transações dos membros. Essa previsão afasta definitivamente qualquer sentido lucrativo – idéia basilar da cooperativa – na medida em que todo o excedente dos valores pagos a título de taxa de administração da cooperativa deve retornar ao associado.

É de se esclarecer que a denominação “taxa de administração” é utilizada no meio cooperativo para intitular os valores necessários para a subsistência da cooperativa, garantido o pagamento de suas despesas correntes. Tal taxa é, em geral, descontada do cooperado no momento em que os valores decorrentes da venda de seus bens ou serviços lhes são repassados pela cooperativa. Quando a soma das taxas cobrada durante um exercício excede o total das despesas da cooperativa, temos as chamadas “sobras”.

Salienta BULGARELLI que um dos objetivos do atendimento ao princípio é à busca do “preço justo”, pois afastado o sentido de lucro, resta que o preço resultará apenas na adição do preço de custo do bem ou do serviço prestado pelo cooperado às despesas decorrentes de sua comercialização/prestação pela cooperativa. Para definir a expressão, utiliza-se o autor da definição de Charles Guide, segundo o qual “Justo Preço” é o *“preço livre de toda a vegetação supérflua que com o nome de lucro, dividendo de renda, de plusvalia o acresce indefinidamente as expensas do consumidor”*.<sup>19</sup>

Notável, também, é a diferença entre as expressões “sobra” e “lucro”, sendo esta absolutamente estranha às sociedades cooperativas, ao menos

---

<sup>18</sup> (Elementos...) Op. Cit. P. 23.

no relacionamento com os seus cooperados<sup>20</sup>. Renato Lopes BECHO, citando Ana Maria Ferraz Augusto, define lucro como sendo “*a diferença entre o montante das despesas de produção e a receita obtida pela empresa com a venda do produto no mercado ou a prestação do serviço. É a diferença entre o preço de venda e o custo de produção ou operacional.*”<sup>21</sup>

Tendo em vista a ausência de fins lucrativos das cooperativas, o termo adotado pelo Novo Código Civil foi “resultado”, sendo que as “sobras” constituem o resultado positivo obtido, enquanto os prejuízos equivalem aos resultados negativos.<sup>22</sup>

## **5 – Neutralidade política, social e religiosa**

Este princípio se relaciona com o princípio da adesão livre, pois reafirma a neutralidade, culminando na exaltação da igualdade. Contudo, o princípio em exame vai além: é possível que a cooperativa respeite o princípio da adesão livre e, ao mesmo tempo, ofenda o princípio da neutralidade, isto porque é vedada a participação da cooperativa em movimentos políticos e religiosos.

Tem sido bastante questionado nos dias de hoje a participação de cooperativas em movimentos políticos. Waldírio BULGARELLI afirmou que “...não deve haver política dentro das cooperativas, mas ela pode e deve, em certos casos, participar da política geral...”<sup>23</sup>

Atualmente no Brasil temos a FRENCOOP (Frente Parlamentar do Cooperativismo) que congrega deputados e senadores afeitos à causa

---

<sup>19</sup> (Elaboração...)Op. Cit. Nota 12. P. 23.

<sup>20</sup> Serão feitas considerações a respeito em item posterior, denominado “ato cooperativo”.

<sup>21</sup> (Elementos...) Op. Cit. P. 97.

<sup>22</sup> “Artigo 1.094. São características da sociedade cooperativa: (...) VII – a distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado”

cooperativista. Nos parece que a participação política, enquanto na defesa do cooperativismo em si, não fere o princípio em tela, pois estaria atendendo outro princípio cooperativo a ser visto mais adiante, relacionado à necessidade de educação da comunidade cooperativista.

## **6 – Cooperação entre as cooperativas, no plano local, nacional e internacional**

Mais uma vez se busca o real sentido de cooperação, na medida em que, com o objetivo de servir melhor aos interesses de seus membros e de sua comunidade, todas as organizações cooperativas devem cooperar ativamente de todas as maneiras possíveis com outras cooperativas a nível local, nacional e internacional.

Tal princípio tem sido levado a cabo por meio do – já citado – sistema representativo adotado pelas cooperativas em todo o mundo. (Para o Brasil: Aliança Internacional – Organização das Cooperativas Americanas – Organização das Cooperativas Brasileiras – Organizações Estaduais)<sup>24</sup>.

## **7 – Constituição de um fundo de educação.**

Este último trata de característica bastante peculiar das sociedades cooperativas: a constante preocupação com a educação dos cooperados, dos dirigentes, dos empregados, dos seus familiares e da comunidade. Tal característica é tão marcante que recebeu *status* de princípio.

O objeto central da educação mencionada é aquela destinada a difundir a doutrina cooperativista a todos aqueles que possuem relação mediata ou imediata com a sociedade. Muito mais do que mero complemento

---

<sup>23</sup> (Elaboração...)Op. Cit. Nota 13. P. 23

<sup>24</sup> A respeito de ser princípio ou regra, veja comentário ao final do presente título.

à atuação estatal, como fazem muitas empresas privadas com relação a seus funcionários e a comunidade próxima, reconhece-se a necessidade de conscientizar o cooperado de sua função no órgão e na comunidade.

Acredita-se que se fossem eficientes os meios utilizados para atingir tal princípio, não haveria tantas cooperativas irregulares, cujos cooperados ajuízam reclamações trabalhistas (p.ex.) contra a própria cooperativa, pleiteando vínculo de emprego, o que em si demonstra séria contradição. Isto se deve principalmente à falta de noção do que vem a ser uma cooperativa e em última análise, falta de educação cooperativista. Significa que, no caso exemplificado, o cooperado sequer sabe qual é seu papel na cooperativa, enquanto “dono” de seu próprio negócio. Se soubesse, dificilmente assumiria essa postura.

Casos como esse, bastante comuns em nossos dias<sup>25</sup>, salientam ainda mais a importância de tal princípio.

O legislador ordinário pátrio positivou o princípio por meio da norma contida no artigo 28 da Lei cooperativista brasileira, que prescreve o seguinte: **“As cooperativas são obrigadas a constituir: (...) II – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5 % (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.”** O fundo previsto neste artigo é denominado FATES.

---

<sup>25</sup> Reginaldo Ferreira LIMA, ao comentar a lei cooperativista no que concerne a casos como o citado, salienta que: “A matéria, na verdade, se tornou importante na medida em que a edição da Lei 8.949/94, aliada ao exagerado número de encargos da relação de emprego e à tendência à terceirização passou a determinar o nascimento desordenado de “cooperativas de trabalho”, criadas sem a menor seriedade e que apenas usam a estrutura jurídica das cooperativas como “biombo”, para esconder aspectos subordinatórios que não se compaginam com a atividade em cooperativa.” (**Direito Cooperativo Tributário**. São Paulo: Max Limonad, 1997. P. 174.)

Apesar da aparente insignificância do percentual destinado ao fundo (5% das eventuais sobras) é de se ressaltar que todo o resultado positivo obtido pela cooperativa decorrente de operações realizadas com não-cooperados, ou em acepção tecnicamente mais correta, decorrente de serviços prestados pela cooperativa a não associados, também são destinados ao FATES<sup>26</sup>.

O estabelecimento desses 07 (sete) princípios se deu definitivamente por meio do XV Congresso da Aliança Cooperativa Internacional - ACI<sup>27</sup>. Posteriormente, tal entidade estabeleceu a definição de quem, em âmbito mundial, seria considerada “Sociedade Cooperativa”, *in verbis*: “*Será considerada cooperativa, seja qual for a constituição legal, toda a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros pela exploração de uma empresa baseada na ajuda mínima e que observa os princípios de Rochdale*”<sup>28</sup> (grifamos)

Renato Lopes BECHO, estudando o tema, propôs-se a classificar os sete itens transcritos diante da clássica proposição de J.J. Gomes CANOTILHO, que distingue “Princípios” de “Regras”<sup>29</sup>. Concluiu que apenas o item 06, por ele chamado “Princípio da Intercooperação” se trataria de uma regra. Todos os demais se enquadrariam no conceito de “Princípio”<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> Veja artigo 87 da Lei cooperativista – Anexo 1

<sup>27</sup> Segundo CAZÉRES (1994) “*Era pues necesario extractar los principios rochdalianos, estudiar su aplicación en épocas posteriores y adoptar una formulación de los principios cooperativos; tal haya sido la obra emprendida por la Alianza Cooperativa Internacional.*” Op. Cit. P. 13

<sup>28</sup> Congresso da Aliança Cooperativa Internacional, realizado em 1948, na cidade de Praga. (Cf. Wilson Alves POLONIO [Manual...] Op. Cit. P. 17).

<sup>29</sup> **Tributação das Cooperativas**. 1 ed. Dialética: São Paulo, 1998. P. 107

<sup>30</sup> “Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência que é ou não é cumprida” - CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1996. P. 167.

Desta forma, temos que não será cooperativa aquela entidade que não atenda aos seis princípios cooperativos, e ainda a regra esculpida no último item, caso a mesma esteja positivada em determinado tempo e espaço.

O autor menciona ainda que uma versão mais atualizada dos princípios cooperativos foi editada no Congresso da ACI de 1995, em Manchester, que manteve a essência dos princípios de Rochdale, com pequena variação de nomenclatura<sup>31</sup>.

É bem verdade que não é raro encontrarmos tais princípios ao estudarmos a estrutura de outras sociedades que não cooperativas (associações, sindicatos, fundações, etc.). Porém não encontraremos todos os princípios elencados acima numa mesma sociedade ao mesmo tempo, exceto nas cooperativas. É precisamente este fato que a distingue de todas as demais espécies societárias previstas em nosso ordenamento jurídico, somado ao conjunto de regras previstas na legislação que se referem às sociedades cooperativas, especialmente na Constituição Federal vigente, na Lei Cooperativista e, atualmente, também no Código Civil.

Relativamente ao novo Código Civil (denominação dada à Lei nº 10.406, de 10/01/2002), que tratou de questões importantes envolvendo os princípios cooperativos, o tema também será abordado em item específico.

---

<sup>31</sup> 1. Adesão livre e voluntária; 2. Controle democrático pelos Sócios; 3. Participação econômica dos sócios; 4. Autonomia e independência; 5. Educação, treinamento e informação; 6. Cooperação entre cooperativas; 7. Preocupação com a comunidade. ([Tributação...1999] Op. Cit. P. 121 e s.)

## 2.3 – O COOPERATIVISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O constituinte de 1988 foi o primeiro a inserir o cooperativismo no contexto constitucional brasileiro. Até então, a matéria era tratada apenas no âmbito da legislação ordinária, o que denota a crescente importância do tema no país. Roque Antonio CARRAZA<sup>32</sup> afirma que a Carta Política menciona as cooperativas em sete passagens. Na verdade são oito, pois o autor deixou de mencionar um dispositivo contido no artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, artigo este que vem mencionado logo abaixo juntamente às demais passagens mencionadas.

Os dispositivos constitucionais serão apresentados sob o critério da generalidade, isto é, primeiro aqueles que tratam do cooperativismo e das cooperativas em geral, sem distinção de atividade exercida pelas mesmas, bem como serão ordenadas em razão da importância para o presente estudo.

(Gerais)

1. Artigo 174, parágrafo 2º, estabelece que **“a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”**.
2. Artigo 146, inciso III, alínea ‘c’, estatui que **“cabe à lei complementar: *omissis* estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre *omissis* adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”**

---

<sup>32</sup> **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 18. ed. rev. ampl. São Paulo. Malheiros, 2002.

3. Artigo 5º, inciso XVIII, dispõe que “**a criação** de associações e, na forma da lei, **a de cooperativas independe de autorização**, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”

(Específicos)

4. Artigo 187, inciso VI, relativamente ao planejamento e à execução de política agrícola, estabelece que deve ser levado em conta, especialmente, “**o cooperativismo**”.
5. Artigo 174, parágrafo 3º, que define mais uma regra dirigida ao legislador e ao Poder Executivo a respeito de Cooperativas de Garimpeiros, dizendo que “**O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas**, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.”
6. Artigo 174, parágrafo 4º, ainda com referência ao garimpo, dispõe que tais cooperativas terão prioridade na exploração de jazidas de minerais garimpáveis.
7. Artigo 192, que diz: “**O sistema financeiro nacional**, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, **abrangendo as cooperativas de crédito**, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/03)
8. Artigo 47 (ADCT), parágrafo 7º, ainda no que se refere às cooperativas de crédito, dita regras relativas ao mercado financeiro.

Nos itens denominados “específicos” a Constituição se refere a determinados ramos<sup>33</sup> de atividade cooperativa (especialmente de crédito e de garimpo). Aqui nos deparamos com duas situações distintas. Em relação ao ramo de crédito, o legislador procurou integrar tais cooperativas no Sistema Financeiro Nacional – SFN em razão da atividade que exercem, fazendo com que esteja sob o controle das normas expedidas pelos órgãos que o compõem (o SFN). Aliás, com sua nova redação, o artigo 192 passou a admitir até mesmo a possibilidade de participação de capital estrangeiro nas cooperativas, aspecto estranho em tais sociedades até então. O artigo contido nos ADCT simplesmente inclui as cooperativas em sua disposição na medida em que regula a atividade do mercado financeiro, este já integrado por essas sociedades, conforme já visto no artigo 192. Passemos rapidamente ao próximo dispositivo.

As cooperativas de garimpo, por sua vez, obtiveram claro favorecimento do constituinte em relação aos demais atuantes desta atividade. Um mero exercício literal de hermenêutica nos mostra que essas cooperativas têm prioridade para a exploração de minérios frente a outros que eventualmente explorem ou venham a explorar os recursos minerais garimpáveis, e ainda, há expresse estímulo à reunião de garimpeiros em cooperativas.

Celso Ribeiro BASTOS afirma que *“Embora este (parágrafo 4º) confira poderes para demarcar perímetros garimpáveis em forma associativa, apenas as cooperativas poderão gozar do privilégio instituído no parágrafo sob comento”*. A respeito do princípio da igualdade, acrescenta o autor que: *“Sendo o disposto de ordem excepcional que rompe com o princípio isonômico, há ele de ser interpretado restritivamente, sem qualquer*

---

<sup>33</sup> Expressão adotada pela Organização das Cooperativas Brasileiras para designar as espécies de cooperativas, em função da atividade econômica exercida. Veja item posterior denominado “Espécies de Cooperativas”.

*possibilidade de ampliação por critérios extensivos e, a fortiori, nem por analogia.*<sup>34</sup>

Mesmo não se tratando de objeto do presente estudo, é importante salientar que, na qualidade de dispositivo que estabelece tratamento diferenciado a cooperativas, tal tratamento não se relaciona com matéria tributária, e independente da previsão estimuladora da formação de cooperativas contida no artigo 174, parágrafo 3º, tal estímulo por si só já está inserido no parágrafo 2º, despicendo, portanto. Contudo, a previsão do parágrafo 5º é absolutamente desvinculada dos demais dispositivos constitucionais relativos à espécie. Tanto o é que a “prioridade” poderia ter sido concedida eventualmente a outra modalidade associativa qualquer.

De toda forma, o tratamento constitucional privilegiado em relação às cooperativas de garimpo denota a ação afirmativa do constituinte para o tratamento diferenciado de tais sociedades.

O caráter de sociedade “especial”, clara nos oito dispositivos citados, gravita em torno de um deles, destacadamente, o parágrafo 2º do artigo 174, que estabelece (repita-se): “*A lei apoiará e estimulará o cooperativismo...*”.

Muito mais do que tratar de determinadas modalidades de cooperativa, ou da sociedade cooperativa enquanto pessoa jurídica com características próprias, o constituinte reconheceu o cooperativismo.

Podemos dizer que encontramos, no ideal cooperativista, uma fusão dos ideais capitalistas – devido à exploração da atividade econômica e da propriedade individual – com os ideais coletivistas do socialismo e do comunismo – devido ao caráter democrático e não especulativo da

---

<sup>34</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. 7 v. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 125.

sociedade. É de se lembrar que existem cooperativas em todas as partes do mundo, inclusive em países não capitalistas, como é o caso de Cuba e dos países que integram a extinta União Soviética - URSS<sup>35</sup>.

Verificamos que em ambos os regimes econômicos (capitalista e comunista) o cooperativismo causa polêmica, justamente em razão das incompatibilidades com cada um deles, mas mesmo assim o movimento Rochdaliano tem crescido com força e vigor em todos eles.

Neste sentido, Walmor FRANKE, ao defender o ideal cooperativista mediante o exercício da solidariedade, ensinou:

*“Existe, inegavelmente, uma questão social, visível nos contrastes econômicos chocantes, provocados pela defeituosa distribuição da riqueza. O individualismo capitalista, superado pela evolução histórica, não mais pode servir de suporte ideológico às velhas estruturas. Inaceitável, também, é a solução comunista, pois preconizando a extinção da propriedade privada, cria séria ameaça à liberdade do homem, mediante sua total subordinação à máquina do Estado. Impõe-se, no interesse de todos, uma solução que não seja individualista, nem comunista”<sup>36</sup>*

Longe de criticar os regimes sociais-econômicos citados, mesmo porque o tema é mais afeito ao estudo científico das ciências econômicas, nosso objetivo é despertar a atenção para o fato de que o nosso constituinte originário acolheu e estimulou o ideal, o que significa muito mais do que simplesmente proteger ou estimular sociedades cooperativas ou o ato cooperativo por elas praticado. Isto porque os conceitos de sociedade cooperativa, e de ato cooperativo, são estabelecidos pela lei ordinária. Ora, se o legislador resolver alterar a lei para, por exemplo, viabilizar um maior incremento da incidência tributária sobre essas sociedades, isto poderá não

---

<sup>35</sup> Renato Lopes BECHO (**Tributação das...**1999) Op. Cit. P. 87.

<sup>36</sup> (**Direito...**) Op. Cit. P. 03

ser possível, pois o conceito adotado pela lei, antes de tudo, deverá estar sintonizado com o conceito de cooperativismo acolhido pela Constituição, que por sua vez, baseia-se nos princípios já citados.<sup>37</sup>

Eros Roberto GRAU afirma que as Constituições, enquanto instrumento de atuação estatal, podem ser Programáticas ou Diretivas (Dirigentes, na acepção de J. J. CANOTILHO) e Estatutárias ou Orgânicas: estas servem como mero instrumento de governo, estabelecendo competência e regulando processos; aquelas, além de instrumentalizar o governo, enunciam diretrizes, programas e fins a serem pelo Estado e pela sociedade realizados. Esclarece ainda que a Constituição brasileira vigente é programática.<sup>38</sup>

Relativamente aos aspectos econômicos, portanto, a nossa Constituição estabelece nova ordem econômica, um plano global normativo do estado e da sociedade.

---

<sup>37</sup> A idéia de adoção aspectos ideológicos na Constituição foi objeto de estudo de Paulo BONAVIDES, quando afirma que *“As relações que a norma constitucional, pela sua natureza mesma, costuma disciplinar, são de preponderante conteúdo político e social e por isso mesmo sujeitas a um influxo político considerável, senão essencial, o qual se reflete diretamente sobre a norma, bem como sobre o método interpretativo aplicável. ‘Omissis’ O erro do jurista puro ao interpretar a norma constitucional é querer exatamente desmembrá-la de seu manancial político e ideológico, das nascentes da vontade política fundamental, do sentido quase sempre dinâmico e renovador que de necessidade há de acompanhá-la”* (**Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. refundida do Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993. P. 378) No mesmo sentido trilhou Eros Roberto GRAU (nota seguinte), quando escreveu: *O direito – e muito especialmente a Constituição – é não apenas ideológica, mas também, como observei anteriormente, nível no qual se opera a cristalização de mensagens ideológicas. Por isso que as soluções de que cogitamos somente poderão ser tidas corretas quando e se adequadas e coerentes com a ideologia constitucionalmente adotada. Omissis Esta ideologia, perfeitamente determinável e definível no bojo do discurso constitucional, vincula o intérprete, de sorte, precisamente, a repudiar a postura, aludida por Canotilho, assumida por quantos optam por concepções ideológicas dela diferentes, e a ensejar o exercício, pelo mesmo Canotilho referido, de um prudente positivismo, indispensável à manutenção da obrigatoriedade normativa do texto constitucional.*

<sup>38</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. P.189-190.

Como se vê, o Cooperativismo foi inserido no capítulo da nova ordem econômica de forma bastante peculiar.

Seja como parte no contexto da ideologia capitalista, seja como sistema econômico autônomo, o “ideal” cooperativista está efetivamente esculpido na Constituição e dirige a atuação do Estado no sentido de estimulá-lo, apoiá-lo, e além disso, nortear o legislador infraconstitucional para que, ao tratar das manifestações concretas do cooperativismo (sociedades cooperativas, ato cooperativo etc.), respeite a ideologia cooperativista, fundada nos princípios doutrinários expostos anteriormente.

Não foram apenas os brasileiros que albergaram o cooperativismo em sua Constituição. Também no intuito do apoio e do estímulo à atividade e ao ideal, o artigo 45 da Constituição Italiana, por exemplo, prevê que *a República reconhece a função social da cooperação e o seu caráter de mutualidade, sem fins de especulação privada. A lei promoverá e favorecerá o incremento dessas sociedades, assegurando, com o devido controle, a suas características e finalidades.*<sup>39</sup>

Portanto, não é privilégio nosso a constitucionalização do cooperativismo<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> Tradução livre do seguinte texto: *La Repubblica riconosce la funzione sociale della cooperazione a carattere di mutualità e senza fini di speculazione privata. La legge ne promuove e favorisce l'incremento con i mezzi più idonei e ne assicura con gli opportuni controlli, il carattere e le finalità.* (BERTOSSO, Roberto Fermín. **Cooperativas: libertad y equidad para un derecho sin abusos.** Ediar: Buenos Aires, 2000. P. 11.)

<sup>40</sup> Renato Lopes Becho, em sua pesquisa, identificou que diversos países contêm, em suas respectivas constituições, previsão a respeito do cooperativismo. São eles: Portugal, México, Hungria, Polônia, Venezuela, Bulgária, Cuba, Ex-URSS, Espanha, Peru, China e Guiné Bissau. ([**Tributação...**1999] Op. Cit. P. 84 e s.)

## 2.4 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA INFRACONSTITUCIONAL

A título de ilustração, saliente-se que alguns Estados-membros acrescentaram às suas normas constitucionais o cooperativismo de forma que não fosse meramente uma repetição do texto constitucional federal, mas procurando aclarar o seu sentido e alcance, no que se refere ao plano diretivo estadual.

No Estado do Paraná, por exemplo, o apoio ao cooperativismo constitui verdadeiro “compromisso”, traduzido pelo artigo 148, *in verbis*:

*“Art. 148 – O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo. Parágrafo Único. É assegurada a participação do cooperativismo, através do seu órgão de representação, nos colegiados de âmbito estadual dos quais a iniciativa privada faça parte e que tratem de assuntos relacionados com as atividades desenvolvidas pelas cooperativas.”*

A evolução da legislação brasileira que regeu as sociedades cooperativas, em apertado resumo, deu-se por meio de uma sucessão de diplomas normativos, mencionados por Sylvio MARCONDES<sup>41</sup> a saber:

- Decreto legislativo nº 979, de 6-1-1903, tido como precursor do trato da matéria desvinculado das Sociedades Anônimas – “Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses”.
- Decreto legislativo nº 1.637, de 5-1-1907, primeira lei especial – “Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas”.
- Decreto nº 22.239, de 19-12-1932 – Reforma as disposições do Decreto legislativo nº 1.637, de 5-1-1907, na parte referente às sociedades cooperativas.

---

<sup>41</sup> MARCONDES, Sylvio. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. v.20. São Paulo: Saraiva, 1985.

- Decreto nº 23.611, de 20-12-1933 – Revoga o Decreto legislativo nº 979, de 6-1-1903, e faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos.
- Decreto nº 24.647, de 10-7-1934 – Revoga o Decreto nº 22.239, de 19-12-1932, estabelece bases e princípios para a cooperação profissional e para a cooperação social; faculta auxílios diretos e indiretos às sociedades cooperativas e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos.
- Decreto-Lei nº 581, de 1-8-1938 – Dispõe sobre registros, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os Decretos nº 23.611, de 20-12-1933; e 24.647, de 10-7-1934;
- Decreto-Lei nº 926, de 5-12-1938 – Dispõe sobre a constituição, financiamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros.
- Decreto-Lei nº 1386, de 5-12-1939 – Permite a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de indústrias extrativas.
- Decreto nº 6980, de 19-3-1941 – Aprova o regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas estabelecido no Decreto-Lei nº 581, de 1-8-1938.
- Decreto-Lei nº 5.893, de 19-10-1943 – Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.
- Decreto-Lei nº 6.274, de 14-2-1944 – Altera disposições do Decreto-Lei nº 5.893, de 19-10-1943.
- Decreto-Lei nº 8401, de 19-12-1945 – Revoga os Decreto-Leis nº 5893, de 19-10-1943 e 6.274, de 14-2-1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, seus respectivos parágrafos, revigorando o Decreto-Lei nº 581, de 1-8-1938 e o Decreto nº 22.239, de 19-12-1932.
- Decreto-Lei nº 59, de 21-11-1966 – Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo e dá outras providências.

- Decreto nº 60.597, de 19-4-1967 – Regulamenta o Decreto-Lei nº 59, de 21-11-1996.
- Lei nº 5.764, de 16-12-1971 – Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

Acrescentamos ainda, neste rol:

- A Lei nº 10.406, de 10-01-2002 – Institui o Código Civil. Que trata das cooperativas nos artigos 1094, 1095 e 1096.

Como se vê, a legislação cooperativista foi alvo de intensa evolução desde o início do século até os nossos dias. Tal fato evidencia a importância dessas sociedades no cenário nacional e, sobretudo, justifica a sua inclusão no contexto constitucional brasileiro. O aprimoramento constante ocorrido após todos esses anos de elaboração legislativa culminou, inclusive, com sua inclusão nas disposições do Código Civil de 2002.

## **2.5 – SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO (O COOPERATIVISMO)**

- Cooperativismo é sistema de organização econômica, baseada em conjunto de princípios fundamentais, e que visa a eliminar a mera intermediação comercial e de mão de obra, característica do sistema capitalista;
- Os Princípios do Cooperativismo nasceram das regras de constituição da Cooperativa de tecelões de Rochdale, cuja interpretação é tarefa da Aliança Cooperativa Internacional – ACI, e;

## 3 – SOCIEDADE COOPERATIVA

### 3.1 - CONCEITO

Para que tenhamos bom andamento no desenvolvimento do tema, antes de tudo, faz-se necessário conceituar a sociedade cooperativa, tal qual existe hoje no Brasil. E isto é para que tenhamos o conceito sempre em mente durante o desenrolar do trabalho, possibilitando assim alcançar as diferenças dos atos praticados por qualquer outra pessoa jurídica e pela cooperativa.

Vejamos inicialmente o teor do artigo 3º da Lei Cooperativista, que diz: *“Celebram contrato de sociedade cooperativa pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.”*

O artigo seguinte, que ora repetimos, esclarece que: ***“As cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: omissis”***.

O artigo é seguido de 11 (onze) incisos que trataram de positivar os princípios cooperativos já vistos<sup>42</sup>.

A cooperativa é regida por documento social, que deve ser arquivado nas juntas comerciais, denominado Estatuto, onde serão delimitados, segundo critérios legais, os prazos de mandato de seus administradores e mecanismos internos e obrigatórios de fiscalização. Ressalte-se que é criada exclusivamente para a prestação de serviços diretos a seus donos,

---

<sup>42</sup> Vide artigo 4º da Lei cooperativista – Anexo 1, e item II.2 supra.

chamados de cooperados, que tem de ser em número superior a vinte; há singularidade de voto, mesmo que haja diferença no número de quotas-partes que cada um possua, sendo vedado o voto por procuração.

Há também a necessidade de existirem obrigatoriamente, pelo menos dois fundos indivisíveis: o FATES e o Fundo de Reserva, este correspondente a 10% (dez por cento) do resultado positivo da cooperativa (art. 28 da Lei nº 5.764/71), onde todo o resultado de operações com não associados, deve a estes fundos ser remetida, onde, havendo extinção da sociedade, por qualquer motivo, o montante dos fundos é enviado para o governo federal<sup>43</sup>, e nunca reverterá para os cooperados.

BELLINI JR. socorre-se de Pontes de MIRANDA para definir a sociedade cooperativa como sendo “*a sociedade em que a pessoa do sócio passa a frente do elemento econômico e as conseqüências da personalidade da participação são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade (...)*” Esclarece ainda que sua formação parte do princípio que é mais vantajoso, para as pessoas que tenham os mesmos interesses, associarem-se mutuamente para atendê-los.<sup>44</sup>

A fim de encontrar a natureza jurídica das cooperativas, utilizar-se-á das classificações existentes na doutrina e na legislação, lembrando que as classificações não serão certas ou erradas, mas úteis ou inúteis ao objetivo que se pretende atingir. Nosso objetivo, aqui, é diferenciar as cooperativas dos demais tipos societários conhecidos, atribuindo-lhes o caráter de “*sui generis*”, que lhe é digno reconhecer.

As pessoas jurídicas, em geral, podem ser: Associações, Fundações,

---

<sup>43</sup> Em virtude da extinção do BNCC – Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A . Veja também o artigo 68, inciso VI, da Lei cooperativista – Anexo 1.

<sup>44</sup> (Sociedade... in.RET) Op. Cit. P. 07

ou Sociedades<sup>45</sup>. Deixando de lado as fundações, pela sua característica ímpar de destinar determinado patrimônio ao atingimento de fim específico relacionado necessariamente a questões religiosas, morais, culturais ou de assistência, restaria enquadrar a pessoa jurídica “cooperativa” nas outras duas espécies previstas no Direito Civil

As Associações vêm previstas no artigo 53 do Código Civil como sendo a união de pessoas para **fins não econômicos**. As Sociedades, por sua vez, vêm definidas na legislação civil como sendo a reunião de pessoas que celebram contrato que as obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si, dos resultados.<sup>46</sup>

Ora, a comparação da semântica utilizada nessa definição de sociedade (art. 981 CCB) e naquela definição de cooperativa descrita pouco mais acima (Art. 3º da Lei nº 5.764/71) nos leva a concluir que a substancial diferença entre ambas é apenas a expressão “sem obtenção de lucro”, contida nesta última definição.

Aliás, esta tem sido a principal diferença apontada para diferenciar as sociedades comerciais (ou empresárias) das sociedades cooperativas. Contudo, outras pessoas jurídicas também são constituídas sem objetivos lucrativos, destacadamente as associações. Por essa razão, muitos autores confundem as associações com as cooperativas. Maria Helena DINIZ, por exemplo, escreveu que: *“As cooperativas (eingetragenen Genossenschaften), que são associações sob a forma de sociedade, com número aberto de membros, que têm por escopo, sem fim lucrativo, estimular a poupança, a aquisição e a economia de seus associados, mediante atividade econômica comum.”*<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> Conforme dispõe o artigo 44 do Código Civil de 2002

<sup>46</sup> Conforme dispõe o artigo 981 do Código Civil de 2002

<sup>47</sup> *apud* Renato Lopes BECHO (**Elementos...**) Op. Cit. P. 41

Outrossim, a doutrina nacional clássica, que adota a classificação de Sociedades Civis e Comerciais – ou após a edição do Código Civil de 2002: sociedades empresárias e simples – enquadra as cooperativas como sendo um misto de ambas, pois contêm aspectos comuns a ambas as espécies.

A doutrina latina também compartilha desse entendimento. José Luis CAZÉRES afirma que a legislação societária uruguaia também não é absolutamente clara a respeito, criando dificuldades para se estabelecer a legislação aplicável. Menciona o autor que: *“Los autores han tratado de identificar a la cooperativa con la sociedad o con la asociación. Con ésta por carecer de ánimo de lucro. Con la sociedad por tener una finalidad económica. Pero la cooperativa se diferencia de ambas.”*<sup>48</sup>

Da mesma forma que o sistema cooperativo se ajusta aos regimes econômicos capitalista e socialistas, as sociedades cooperativas mesclam características que seriam teoricamente<sup>49</sup> incompatíveis entre si. A atividade econômica visa à subsistência dos cooperados, mas sem o fim lucrativo.

Fundamental para compreender tal peculiaridade é entender a diferença entre **fim** e **objeto** da cooperativa. O FIM da cooperativa é a prestação de serviços ao associado, para a melhoria do seu *status* econômico. A melhoria econômica do associado resulta do aumento de seus ingressos ou da redução de suas despesas, mediante a obtenção, através da cooperativa, de créditos ou meios de produção, de oportunidade de elaboração e venda de produtos, bem como a consecução de poupança.

OBJETO da cooperativa, por sua vez, coincide com o ramo de atividade empresarial. OBJETO é o meio pelo qual a cooperativa procura

---

<sup>48</sup> (Manual...) Op. Cit. P. 18

<sup>49</sup> Adotada a classificação civilista clássica (sociedades de capital e de pessoas) ou a comercial (comerciais e civis)

alcançar seu FIM, ou seja, a melhoria econômica do cooperado.

Dessa característica (FIM X OBJETO) decorre o chamado **Princípio da Identidade**, segundo o qual o fim visado pelo empreendimento se identifica com o da clientela-associada.<sup>50</sup>

Por mais que se procure encontrar a definição técnico-jurídica pura, tal conceito é difícil de se abstrair do fato econômico-social, ou seja, o concurso desinteressado e na defesa das próprias economias de tantos quantos se associam para formar as cooperativas, que irão melhorar suas próprias condições de trabalho ou de vida.

E por que clientela-associada ?

A expressão se justifica na medida em que, se por um lado, o cooperado se identifica com a cooperativa relativamente aos objetos, por outro lado, a cooperativa lhe presta serviços. Trata-se de outra característica importante da cooperativa o chamado **Princípio da Dupla Qualidade**<sup>51</sup>, pois é essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, ao se associarem, sejam ao mesmo tempo sócias e clientes (ou usuárias dos serviços). A realização prática importa na abolição da vantagem patrimonial (lucro) auferida em regra pelo intermediário. Ademais, a característica de prestadora de serviços ao associado será fundamental para o estudo dos aspectos tributários dessa sociedade.

Assim, o cooperado se relaciona com o mercado por “intermédio” de organização empresarial denominada cooperativa. Esta, na verdade, é seu intermediário. Porém, nesse caso, a figura do intermediário se confunde com a do próprio cooperado. Desse fato decorre a teoria denominada “**longa manus**”, querendo significar que a cooperativa é de fato uma extensão do

---

<sup>50</sup> FRANKE, Walmor. (Direito... )Op. Cit. P. 16

cooperado em seu relacionamento com o mercado.

O “tertius”, afastado pela cooperativa, é o empresário que, na exploração de seu negócio, opera com toda a sorte de interessados, visando à obtenção de lucro. O “tertius” transparece na figura do comerciante (atacadista ou varejista), do industrial (enquanto comprador de matéria-prima), do banqueiro (enquanto captador do crédito), do patrão (empregador de mão de obra para terceiros), e outros.

A conclusão inafastável é a de que as cooperativas constituem-se em sociedades “*sui generis*”<sup>52</sup>, pois não se identificam com aquelas classicamente mencionadas na doutrina e freqüentemente referidas pela legislação.

Por se apresentar como nova categoria de sociedade, por ter criado novos tipos de relações com seus associados e com terceiros e por operar de forma diferente das demais sociedades civis e comerciais, com objetivos próprios e característicos, passou-se a entender que as regras destinadas a reger as cooperativas não constituem mero apêndice do Direito Civil e Comercial, ensejando, portanto, o surgimento do denominado Direito Cooperativo.

Em que pese a opinião de Alfredo Augusto BECKER, que ao tratar da questão da autonomia dos “Direitos”<sup>53</sup> proclama que a autonomia de qualquer ramo do Direito é problema falso, os autores defensores de tal designação (Direito Cooperativo) sustentam que os institutos de Direito Comercial geram inúmeras incompatibilidades com os princípios

---

<sup>51</sup> FRANKE, Walmor. (**Direito...**) Op. Cit. P. 14.

<sup>52</sup> Entendimento compartilhado pela quase totalidade da doutrina cooperativista, entre eles destacamos: Walmor FRANKE (idem) Waldírio BULGARELLI (**Elaboração...** Op. Cit. P. 90); Renato Lopes BECHO (**Elementos...** Op. Cit. P. 40).

<sup>53</sup> BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998. p. 29.

cooperativos que regem a espécie.

Em face da importância dessa afirmação de BECKER para as conclusões do presente estudo, transcreve-se os esclarecimentos do autor a respeito, que diz:

*“Pela simples razão de não poder existir regra jurídica independente da totalidade do sistema jurídico, (no sentido de independência relativa) a ‘autonomia’ de qualquer ramo do direito positivo é sempre e unicamente didática para, investigando-se os efeitos jurídicos resultantes da incidência de determinado número de regras jurídicas, descobrir a concatenação lógica que os reúne num grupo orgânico e que une esse grupo à totalidade do sistema jurídico”*

É precisamente essa a investigação que pretendemos realizar neste trabalho, ou seja, concatenar logicamente determinado grupo orgânico de efeitos jurídicos gerados pelas cooperativas à totalidade do sistema jurídico (especialmente o tributário).

### **3.2 – ESPÉCIES**

Em face da utilidade referida ao adotar classificações, interessa ao presente estudo classificar as cooperativas quanto a sua atividade econômica.

Muitos autores procuraram classificar as sociedades cooperativas, sob diversos critérios, como o critério da atividade que, aliás, demandou maior divergência, pois cada autor identificou, por tais ou quais razões, mais ou menos modalidades.

De Plácido e SILVA, por exemplo, classificou as cooperativas em 03 (três) grupos (consumo, produção e crédito). Em seguida, classificou-as em

17 (dezesete) modalidades distintas<sup>54</sup>. Da legislação, por sua vez, identificam-se 06 (seis) espécies: 02 (duas) extraídas da Constituição (garimpeiras e crédito); somadas a mais 04 (quatro) contidas na Lei Cooperativista (consumo, agrícolas, de pesca, e outras).

Será adotada a classificação instituída pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, por nos ser a mais conveniente, com objetivo de demonstrar posteriormente a aplicação da norma tributária aos atos cooperativos nos principais ramos da atividade econômica especificadamente (prestação de serviços, comércio, indústria, crédito, etc.)<sup>55</sup>

As cooperativas podem ser:

- AGROPECUÁRIAS (OU DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA)– Composta por produtores rurais ou pescadores, cujos meios de produção pertençam aos cooperados;
- DE CONSUMO – dedicadas à compra em comum de artigos para consumo dos associados;
- DE CRÉDITO – destinadas a promover poupança e financiar os cooperados. Surgiu das agropecuárias, devido à necessidade de crédito para viabilizar a safra.
- EDUCACIONAL – composta por professores, alunos, pais de alunos etc.;
- ESPECIAL – composta por pessoas dependentes de tutela (coop. Sociais);
- HABITACIONAL – destinadas à construção, habitação e manutenção de conjuntos habitacionais ao seu quadro social;
- DE INFRA-ESTRUTURA – cuja finalidade é fornecer infra-estrutura aos seus associados. Assim como as de Crédito, nasceu da necessidade de infra-estrutura para os produtores rurais no campo

---

<sup>54</sup> **Vocabulário Jurídico.** 11 ed. 1 v. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 561-565

- (ex. Coop. de eletrificação rural);
- MINERAL – objetiva a exploração mineral por meio da extração, beneficiamento, venda de minérios garimpáveis etc.;
  - DE PRODUÇÃO – destinada a beneficiar e industrializar os produtos fabricados pelos cooperados;
  - DE SAÚDE – os cooperados se dedicam à preservação da saúde humana;
  - DE TRABALHO - formadas por trabalhadores de qualquer formação profissional para prestar serviços como autônomos. Não se confunde com as cooperativas de trabalho mistas, que congregam várias profissões numa só cooperativa.
  - DE TURISMO E LAZER – constituída por profissionais que atuam neste mercado.
  - OUTRO – todas as que eventualmente surjam e se enquadrem no conceito legal de cooperativa.

### 3.3 – AS COOPERATIVAS E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil vigente estabeleceu nova nomenclatura para as sociedades. Assim, as sociedades podem ser Empresárias ou Simples. O artigo 982 define a sociedade empresária como sendo aquela que tem por objetivo a atividade própria de empresário sujeito a registro, e sociedades simples – por exclusão – seriam as demais.

A definição de empresário é encontrada no artigo 966, considerando como tal àquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> Sítio na *internet*: [www.ocb.org.br](http://www.ocb.org.br).

<sup>56</sup> **Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária

Diante do que foi visto a respeito da sociedade cooperativa, poder-se-ia dizer que estas se enquadrariam no conceito do artigo 966, pois o cooperado freqüentemente exerce as atividades mencionadas, de maneira organizada. A solução para o enquadramento está nos dispositivos a respeito das sociedades simples. Já vimos que as cooperativas podem conter características comuns a duas ou mais sociedades, não sendo aconselhável o exame superficial de uma delas, simplesmente.

Para evitar polêmica, o legislador do Código Civil de 2002 expressamente previu que: *“A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente capítulo ressalvada a legislação especial”*. A disposição vem confirmada pelo artigo 1.096 do mesmo diploma legal, que diz: *“No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no artigo 1.094.”*<sup>57</sup>

Apenas mais dois artigos do Código Civil integram o referido capítulo.

---

ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

<sup>57</sup> **Art. 1.093.** A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial. **Art. 1.094.** São características da sociedade cooperativa: I - variabilidade, ou dispensa do capital social; II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade. **Art. 1.095.** Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. § 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. § 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. **Art. 1.096.** No que a lei for omissa, aplicam-se às disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

O artigo 1.095, que prevê a responsabilidade do sócio como limitada ou ilimitada, e o artigo 1.094, que nos interessa em particular.

O artigo 1.094 traça quais são as características da sociedade cooperativa. É de se lembrar que, até então, a Lei Cooperativista de 1971 estabeleceu tais características em seu artigo 4º. Essas regras, como vimos, positivaram vários dos princípios de Rochdale. Daí já se pode perceber a importância da análise desse artigo do diploma civil vigente.

A primeira preocupação dos estudiosos do cooperativismo foi justamente a de verificar a eventual antinomia entre as normas contidas na Lei Cooperativista e a Lei nova.

Alguns juristas detiveram-se a esta análise<sup>58</sup>:

Destacamos o comercialista Rubens REQUIÃO, ao deixar consignado que:

*“Em edições anteriores foi feita breve menção às sociedades cooperativas, observando-se que não seriam objeto de estudo do Curso, dada a sua natureza civil, determinada pelo Decreto-lei nº 59, de 1966, secundado pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

*O quadro mudou, todavia, com a sanção da Lei nº 10.406, de 2002, o Código Civil, que, com seu intuito de promover a unificação do sistema de direito privado, nos seus arts. 1.093 e segs., estabelece os princípios e características da sociedade cooperativa, ressalvando a legislação especial”<sup>59</sup>*

<sup>58</sup> KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no novo código civil – a ressalva da Lei 5.764/71.** in Problemas atuais do direito cooperativo. coord. Renato Lopes Becho. São Paulo: Dialética, 2002; BECHO, Renato Lopes. **As metodologias de cotejo da Lei 5.764/71 e o código civil para a definição do novo regime jurídico das sociedades cooperativas.** In Cooperativismo e o novo código civil. coord. Guilherme Krueger. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

<sup>59</sup> **Curso de Direito Comercial.** rev. atual. por Rubens Edmundo Requião. V. 1. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 407.

Em síntese, é possível dizer que foram alterados, basicamente, três dispositivos da Lei nº 5.764/71, relativamente ao: **1)** capital, que pode existir ou não<sup>60</sup>, posto que a Lei das cooperativas previa sua necessidade; **2)** número mínimo de sócios para preencher os órgãos sociais, que era de vinte e passou a inexistir quantidade definida, e: **3)** número ilimitado de sócios, sem levar em conta a capacidade da reunião e controle nas diversas regiões, conforme anteriormente previsto na Lei nº 5.764/71.

Temas como o da prestação de serviços ao cooperado pela cooperativa, fundamentais para a determinação de sua essência, foram deixados de lado pelo legislador do Código Civil. Nesses casos prevalece a Lei especial (cooperativista), seja por força da Lei de Introdução ao Código Civil, seja pelo disposto no artigo na parte final do artigo 1.093.

Pautados na idéia de que existe o *Direito Cooperativo*<sup>61</sup>, pressupomos a existência de legislação que discipline a matéria, elencando princípios e estabelecendo regras para a criação, extinção, funcionamento e outros mecanismos necessários à existência do objeto, no mundo dos fatos. Como já foi mencionado, a maior parte de desses elementos são encontrados na Lei Federal nº 5.764/71, legislação que rege a sociedade cooperativa no Brasil.

O diploma referido é anterior à Constituição Federal. Todavia, essencial esclarecer que houve sua recepção pelo Texto Constitucional vigente, a exemplo do Código Tributário Nacional.

---

<sup>60</sup> Encontram-se autores que registram experiências dessa cooperativa – sem capital – na França.

<sup>61</sup> *Até onde o conjunto de princípios e normas que regem as cooperativas e suas relações jurídicas constitui ou pode constituir um Direito autônomo, ou na medida em que deve estar subordinado aos ramos tradicionais do Direito, é o que se tornou imperioso esclarecer o desenvolvimento histórico do cooperativismo.* (BULGARELLI, Waldírio. [Elaboração...]. Op. Cit. P. 11)

### 3.4 – O ATO COOPERATIVO

Já foi abordado o cooperativismo e as sociedades cooperativas; resta tratar do ato cooperativo e de seu tratamento tributário. Da mera leitura do enunciado constitucional – coincidente com o título desta obra – podemos extrair que o dito tratamento tributário é destinado ao “ato cooperativo”, e não às sociedades cooperativas, ou ao cooperativismo. A menção das sociedades cooperativas, ao final do dispositivo constitucional revela-se redundante, pois, por óbvio, quem realizará atos cooperativos serão as cooperativas. Contudo, a opção didática utilizada pelo legislador constituinte faz com que, ao menos, a utilização da expressão confirme o sentido do mandamento normativo.

De toda sorte, seria impraticável falar de ato cooperativo sem mencionar as sociedades cooperativas, e de sua razão de existir: o cooperativismo.

Denominam-se atos cooperativos, todos aqueles *praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais* (Art. 79 da Lei nº 5.764/71).

Vimos que o “ideal” Cooperativista tende a ser igual em todo o planeta, variando de acordo com o regime econômico, com as atividades econômicas desenvolvidas em cada lugar, a legislação societária subsidiária, etc. Assim, mesmo que se pretenda unificar os conceitos, é certo que determinados países – uns mais do que outros - aprimoraram os conceitos ao positivá-los, notadamente com relação ao ato cooperativo<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> Los actos que constityen [sic] la actividad interna de la cooperativa se denominan actos cooperativos. El concepto es una elaboración doctrinaria reciente que la legislación latinoamericana ha ido incorporado lentamente. La determinación del concepto, así como la explicitación de sus efectos y la tarea de definir el derecho que le es aplicable, han ocupado

Os primeiros estudos da expressão em tela são encontrados nos registros da obra do mexicano Antonio Salinas Puente, de 1954<sup>63</sup>. Para ele “Ato cooperativo” é o suposto jurídico, ausente de lucro e de intermediação, que realiza a organização cooperativa em cumprimento de um fim preponderantemente econômico e de utilidade social.

No âmbito da América Latina, considera-se que o conceito adotado pela Argentina evoluiu a um estágio de quase perfeição<sup>64</sup>. Aliás, na exposição de motivos da lei cooperativista argentina (Lei 20.337/73), está dito que, embora baseado na legislação brasileira, o conceito de ato cooperativo foi acrescido de “maior rigor técnico”.<sup>65</sup>

Preliminarmente, para que possamos identificar sua natureza jurídica, é preciso tratar da Teoria Geral dos Atos Jurídicos.

No curso de nossa existência presenciamos uma infinidade de fatos, eventos que ocorrem pela nossa vontade, pela vontade de terceiros ou até mesmo independente da vontade de qualquer um. Todos esses fatos passam a ser interessantes ao Direito, na medida em que produzam efeitos jurídicos. A doutrina clássica qualifica os fatos que produzem tais efeitos como “fatos jurídicos”. Os fatos jurídicos são, inicialmente classificados como voluntários ou involuntários. Estes, também chamados de *externos* ou *naturais*, conforme indica o próprio nome, independem da vontade do homem. Os voluntários (ou Humanos) podem ser Lícitos ou Ilícitos. Estes, finalmente, serão *Delitos* ou *Quase-delitos*.

---

a la doctrina en los últimos años (CAZÈRES, José Luis. [Manual de Derecho...] Op. Cit. P. 28)

<sup>63</sup> BECHO, Renato Lopes. (Tributação... 1999). Op. Cit. P. 124.

<sup>64</sup> Vide nota nº 72.

<sup>65</sup> En la legislación positiva más actual, Brasil incorpora a su reciente ley 5.764 (16/12/71), en el Capítulo XII, la sección I, que dedica al acto cooperativo (artículo 77 y parágrafo único). El texto del Proyecto toma esa fuente el concepto, pero lo expresa con mayor rigor técnico. CUESTA, Elsa. **Manual de Derecho Cooperativo**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo

Neste momento, portanto, interessam os chamados Fatos Jurídicos Voluntários Lícitos. Vicente RÁO<sup>66</sup> entende que tais fatos podem ser: a) atos jurídicos cujos efeitos são previstos exclusivamente na Lei, e; b) declarações de vontade, cujos efeitos pretendidos pela(s) parte(s) são imediatos, enquanto o atendimento ao ordenamento jurídico é mediato. Em outras palavras, os efeitos são regidos totalmente pela vontade do particular, sendo o ordenamento jurídico mero instrumento de formalização e validação do ato. Nesta modalidade estão os “negócios jurídicos”.

Os atos jurídicos podem também ser classificados de acordo com o ramo do Direito em que o mesmo se insere. Por exemplo, temos que o fato jurídico voluntário lícito (ou segundo boa parte da doutrina nacional<sup>67</sup> – ato jurídico em sentido amplo) praticado pelo administrador público é denominado ato administrativo e tem seus efeitos regidos pela lei, independente da vontade do administrador<sup>68</sup>. Por outro lado, o denominado ato de comércio, utilizado pelo Direito Comercial para definir o negócio jurídico existente entre comprador e vendedor de mercadorias, se aproxima da noção de ato jurídico lícito cuja vontade das partes domina os efeitos jurídicos do ato.

Feitas tais considerações, nos cabe identificar o ato cooperativo

---

Depalma, 2000. p. 496-497

<sup>66</sup> RÁO, Vicente. **Ato Jurídico**. 4 ed.. anot. rev. atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997. P. 25-36.

<sup>67</sup> Neste sentido, Pontes de Miranda (**Tratado de direito civil**. Parte Geral. 1 ed. t. 2. Vilson Rodrigues Alves (atual.) Campinas: Bookseller, 2000. p. 224) Washington de Barros Monteiro (**Curso de direito civil**. Parte Geral v. 1. 28 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 165) e Silvio Rodrigues (**Direito civil**. Parte geral. v. 1. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 171)

<sup>68</sup> Para Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, todo ato praticado no exercício da função administrativa é ato da administração. Essa expressão – ato da administração – tem sentido mais amplo do que a expressão **ato administrativo**, que abrange apenas determinada categoria de atos praticados no exercício da função administrativa. Dentre os atos da administração distinguem-se os que produzem e os que não produzem efeitos jurídicos.

segundo as classificações acima citadas. Em se tratando de atos jurídicos ocorridos entre cooperativa e cooperados, e positivado como fato jurídico específico das sociedades cooperativas, podemos dizer que estamos diante de nova modalidade a par daquelas mencionadas de acordo com o ramo do Direito em análise. Isso se dá sem abandono os esclarecimentos de Alfredo Augusto BECKER, e admitindo o Direito Cooperativo como ramo autônomo da Ciência do Direito.

Relativamente à classificação de Vicente RÁO, o ato cooperativo se enquadra entre aqueles em que os efeitos são determinados exclusivamente pela vontade das partes, atendidos os ditames normativos (inclusive estatutários) e principalmente a legislação cooperativista. Desta forma, diante das atividades econômicas que podem ser praticadas pelas cooperativas (Cooperativas de Consumo, de Produção etc.) e sua maior distância das características inerentes aos atos administrativos dos agentes públicos, pode-se dizer que o ato cooperativo se aproxima mais do conceito de ato de comércio. Aliás, não raro encontrar-se referência na doutrina<sup>69</sup> e na jurisprudência<sup>70</sup> a respeito dessa comparação, inclusive conduzindo o legislador a prever - no parágrafo único do artigo 79 – que *“O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”*

Independente da comparação que se possa fazer, o fato é que, assim como as sociedades cooperativas têm características específicas, os atos cooperativos também as têm, pois se tratam justamente dos negócios jurídicos por meio dos quais a cooperativa e os cooperados se relacionam para atingir seus objetivos sociais. Daí podermos afirmar que se tratam

---

Esses últimos não são atos administrativos propriamente ditos, já que não se enquadram no respectivo conceito. (**Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1996 p. 157 e 162)

<sup>69</sup> Este tema será aprofundado ao tratarmos da incidência tributária sobre o atos cooperativos, no próximo capítulo.

também de atos jurídicos “sui generis”.

Contudo, a justificativa do tratamento específico preconizado pela legislação ao ato cooperativo (a exemplo do artigo 146, III, ‘c’ da CF/88) não se justifica meramente pela sua diferença com os demais, mas sim, a *contrario sensu*, pela possibilidade de que as cooperativas pratiquem “atos não-cooperativos”, ou em outras palavras, atos jurídicos comuns. Caso contrário, não haveria justificativa para o destaque. Por outro lado, a possibilidade de que a cooperativa possa praticar atos que não são cooperativos, isto é, negócios jurídicos comuns (comerciais, p.ex.) evidencia ainda mais o caráter de exclusividade do ato cooperativo.

Já se viu que: o que particulariza a cooperativa é o fato de o associado atuar como proprietário e como cliente (princípio da dupla qualidade), e; uma relação ocorrer como resultado da outra, principalmente a segunda ser decorrência da primeira. Viu-se também que o objeto da cooperativa confunde-se com o fim do empreendimento do cooperado (princípio da identidade).

Neste sentido, Walmor FRANKE<sup>71</sup> classifica os negócios jurídicos praticado pelas cooperativas em quatro modalidades:

1. **Negócio interno** (ou negócio-fim) – enquadra-se estritamente ao conceito legal de ato cooperativo, na proporção em que se revela com o relacionamento entre o cooperado e a cooperativa. Exemplificando: numa cooperativa de produção agropecuária, o negócio interno se dá quando o cooperado entrega à cooperativa seus produtos para a venda, e após vendidos os produtos, dar-se-á quando a cooperativa repassar o resultado da venda ao cooperado.

---

<sup>70</sup> “As cooperativas de consumo não praticam atos de comércio” (STF, em RDA 99/97, rel. Min. Aliomar Balleiro) in CRETELLA JR., J. **Direito Tributário nos Tribunais**. São Paulo. LEUD, 1975. P. 15). Vide item *ICMS e cooperativas de consumo*, no presente trabalho.

<sup>71</sup> (**Direito das Sociedades...**) Op. Cit. P. 23-29

2. **Negócio externo** (ou negócio-meio, ou de mercado) – precede ou sucede o negócio externo, dependendo do objeto da cooperativa. Há relação íntima com o negócio interno, pois um não se justifica sem o outro. Utilizando o mesmo exemplo, o negócio externo seria a venda do produto do cooperado ao mercado consumidor. Neste caso o negócio externo sucede a entrega do produto pelo produtor e precede a entrega do produto da venda ao mesmo.
3. **Negócios auxiliares** – são todos os negócios que, mesmo não sendo negócios *fim* ou *meio*, são realizados para a consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Para uma cooperativa agropecuária, equivale a aquisição de implementos agrícolas de uso comum, aquisição de material de escritório, etc.<sup>72</sup>
4. **Negócios acessórios** – não se confundem com negócio-fim ou negócio-meio, mas além disso, também não se relacionam com o objetivo imediato da cooperativa. São negócios relativos a regular administração do empreendimento, tais como a venda de máquina obsoleta, ou a aquisição de imóvel mais amplo para a administração da cooperativa etc.

A legislação brasileira, acolhendo o ato não-cooperativo, admite também que os chamados negócios internos sejam realizados com terceiros estranhos à sociedade. Caso contrário, estaríamos diante de um sistema de “Cooperativas Puras” em que 100% (cem por cento) dos negócios internos seriam com associados. Nesse momento, não se verificam os princípios da identidade e da dupla qualidade, pois o fim da cooperativa passa a ser lucrativo, visto que o terceiro não é proprietário.

---

<sup>72</sup> Tais negócios, mesmo realizados com outras pessoas que não cooperados, se destinam ao fiel cumprimento dos objetivos sociais da cooperativa, e portanto confundem-se com atos cooperativos. A legislador ordinário argentino, a fim de afastar dúvidas, previu expressamente no artigo 4º. da Lei cooperativista portenha (Lei 20.337/73) que: *Son actos cooperativos los realizados entre las cooperativas y sus asociados y por aquellas entre si en el cumplimiento Del objeto social y la consecución de los fines institucionales. También lo son, respecto de las cooperativas, los actos jurídicos que con idéntica finalidad realicen con otras personas.*

Isto porque a prestação de serviço<sup>73</sup> para o cooperado não é remunerada, mas simplesmente se rateiam os custos de tal prestação<sup>74</sup>, ao passo que, quanto ao serviço prestado ao não associado, a cooperativa foge de seu objeto social. Agindo assim a cooperativa assume a figura do intermediário, agregando valor à operação com o objetivo de remunerá-la. A despesa evidentemente não estará sendo rateada com os associados, mas cobrada de terceiro a título de remuneração do serviço prestado. Assim, o resultado positivo das operações com não-associados revelará o aspecto lucrativo da operação.

Daí a pergunta: Se a cooperativa, por vezes, age com o fim de obter lucro, isto não a descaracterizaria como tal? A rigor, sim. E é por tal razão que o legislador ordinário fez constar na Lei cooperativista dispositivo prevendo a hipótese, senão vejamos:

*“Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem;*

*Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.”*

Na tentativa de delimitar os elementos do ato cooperativo, Elsa CUESTA<sup>75</sup> estabeleceu ainda que o negócio jurídico praticado pela cooperativa com seu cooperado deve reunir as seguintes características:

---

<sup>73</sup> Veremos que a prestação de serviço, tecnicamente, pressupõe remuneração. Vide item *ISS e cooperativas de saúde* nesse trabalho.

<sup>74</sup> Veja artigo 80 da Lei Cooperativista. – Anexo 1.

<sup>75</sup> CUESTA, Elsa. **Manual de Derecho Cooperativo**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2000. p. 42-43.

- Necessidades individuais comuns (pressuposto e objeto básico do ato cooperativo)
- Ausência de finalidade de lucro (como sistema econômico e socialmente mais justo para limitar um bem particular do grupo por meio da satisfação das primeiras.)
- Solidariedade (como valor essencial permanente e indispensável para o ganho da integração social, o bem-estar particular dos membros do grupo e a geral comunidade).
- Integração social do grupo (por meio do espírito de colaboração ativa e como técnica de transformação da sociedade política em comunidade).
- Bem-estar geral (como fim do sistema).

É de se notar que tais características estão diretamente relacionadas com as da própria cooperativa, e, em última análise, com o ideal cooperativista.

Conforme frisado em diversas passagens do texto, o fato de a sociedade cooperativa existir tão-somente para prestar serviços ao cooperado é fator tão importante quanto sua finalidade social e não lucrativa, reforçado pelo disposto no artigo 4º da Lei específica (definição legal de cooperativa).

Neste sentido, o Estatuto Social, enquanto documento regulador das sociedades cooperativas, tem o dever e a função de esclarecer em seu corpo quais são os objetivos daquela sociedade, ou seja, a que ela foi criada, seu motivo de existência, traduzida nos atos que dela surgirão para concretizar a prestação de serviços ao cooperado. Também no Estatuto teremos o perfil do associado, ou seja, quem pode se associar para usufruir daqueles serviços. Desta forma, a cooperativa esclarece quais são os atos a serem praticados e quem pode praticá-los, para que tenhamos a distinção clara do

que será o ato cooperativo para determinada sociedade.

Ao tratar de ato cooperativo deve-se ter em mente o caráter de exceção às regras de direito comercial que esta sociedade impõe. Neste sentido, Renato Lopes BECHO, ao definir o relacionamento dono/empresa, traz outro fator bastante peculiar para a delimitação do ato cooperativo:

*“Contudo, esse sócio/proprietário é o consumidor da cooperativa, não por uma eventualidade – como um banqueiro ter conta corrente em seu banco ou o industrial consumir um produto de sua indústria. É condição “sine qua non”, na cooperativa, ser proprietário para ser consumidor, apesar de que, por força das circunstâncias, principalmente pelo mercado, pode a cooperativa operar em posição desvantajosa quanto ao preço, e os resultados dessas operações serão contabilizados separadamente, tendo destinação diferente dos demais e sendo, inclusive, indivisíveis quando da apuração do resultado do exercício financeiro.”* (grifo nosso)

Mais uma vez, pode-se utilizar as regras correspondentes ao ato não-cooperativo para apurarmos a essência do ato cooperativo.

Trata-se do artigo 87 da Lei nº 5.764/71 que, além de prever destino específico aos lucros obtidos com aqueles atos, sinaliza o “adequado tratamento tributário do ato não-cooperativo”, *in verbis*:

*“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do fundo de assistência técnica, educacional e social e serão contabilizados em separados, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.”*

Tendo em vista que o “tratamento tributário” será objeto de discussão posterior, destacamos agora a primeira parte do texto legal, que define o destino dos resultados positivos obtidos com atos realizados com não-

circulação de mercadoria, mas meramente em circulação de bens.

Por essas razões, a venda de produtos da cooperativa para o cooperado encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

Assim, o tratamento tributário adequado para o imposto em tela está no reconhecimento de que o ato cooperativo, consubstanciado na compra e venda de bens da cooperativa aos cooperados, sem fins lucrativos, é de fato caso de não-incidência tributária.

Roque Antonio CARRAZA, seguindo o mesmo raciocínio, conclui que *a cooperativa de consumo visa distribuir, com vantagens econômicas entre seus associados, bens que, em nome deles, adquire. Estes atos cooperativos típicos não se confundem com os atos de comércio, já que lhes falta o componente lucro, característicos dos atos mercantis.*<sup>139</sup>

Geraldo ATALIBA, ao analisar o tema, finaliza dizendo o seguinte: *“Daí podemos afirmar: não incide ICM sobre a movimentação de bens entre cooperativa e cooperados, porque esta configura ato cooperativo, não regido pelo direito mercantil e, pois, não configurando, para nenhum efeito, operação relativa a circulação de mercadorias.”*<sup>140</sup>

#### 4.7.5 – O ISS E AS COOPERATIVAS DE TRABALHO

O chamado ISS, ou ISSQN, é tributo incidente sobre serviços de qualquer natureza, excetuados os serviços contidos no aspecto material do ICMS, de competência municipal, sendo que sua instituição deve observar

---

<sup>139</sup> ICMS. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 68.

<sup>140</sup> ICM – não-incidência sobre o ato cooperativo. In Revista de Direito Tributário 2. Out/dez 1977. pp. 92-108

cooperados.

Essa característica é ímpar nesta espécie societária. A regra impõe que, na hipótese de determinada cooperativa atuar aos moldes de empresa comercial, objetivando lucro (i.e., toda vez realizar negócios jurídicos de cunho econômico com não-cooperados), deverá destinar o referido resultado positivo ao FATES, o que em última análise, reafirma a característica de realização do bem comum dos associados, consubstanciado na efetiva aplicação dos recursos na educação dos cooperados e afins.

O motivo para tal destinação é compreensível. Trata-se de regra elementar das sociedades sem fins lucrativos a não distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação de resultado<sup>76</sup>. Assim, se o lucro fosse distribuído aos sócios-cooperados, juntamente com as sobras, estaria descaracterizada a cooperativa.

Já notamos que é defeso à sociedade cooperativa obter lucro, conforme artigo 4º da Lei nº 5.764/71. Pois bem, o dito resultado positivo (sobras), auferido no final de cada exercício, nada mais é do que parcela paga ou subtraída do cooperado quando este ou entrega produtos, ou presta serviços, ou toma créditos, no objetivo de manter a sociedade em funcionamento regular.

A cada ano é necessário se contabilizar os custos operacionais, uma vez orçados os custos do exercício vindouro, calcula-se determinado percentual da operação (ou da estimativa da operação) para custear a sociedade naquele exercício. Deste modo, as sobras são, na verdade, o coeficiente de erro, ou seja, aquele percentual de segurança calculado a mais para que não haja surpresas no decorrer do ano.

---

<sup>76</sup> Conforme artigo 14 do CTN.

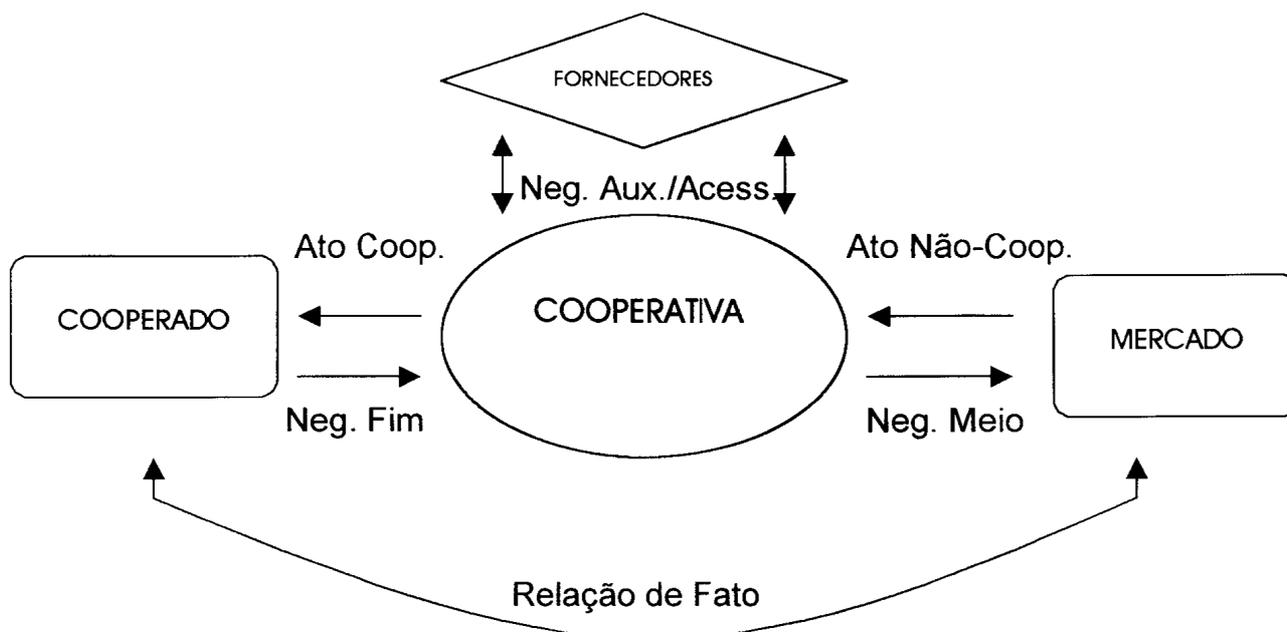
É de se frisar que, se houver resultados negativos (prejuízos, na linguagem corrente), estes “prejuízos” também serão rateados entre os cooperados (após esgotado o fundo de reserva), obedecendo o mesmo critério, qual seja, baseado na movimentação que o associado teve com a cooperativa durante aquele exercício, e nunca com critério de número de cotas partes<sup>77</sup>.

Com este modo de operar, emerge a inexistência de qualquer tipo de resultado na sociedade que não seja a prestação de serviços aos sócios, consistente na organização conjunta de suas economias, do consumidor ou do produtor, sem qualquer outra interveniência.

A estrutura negocial da cooperativa poderia ser resumida no seguinte esquema ilustrativo:

---

<sup>77</sup> Veja artigo 89 da Lei cooperativista – Anexo 1



Diante do quadro acima, que procura demonstrar de maneira sintetizada e universal os negócios realizados pela Sociedade Cooperativa, estabelecemos o seguinte:

- Neg. Fim = **N1**
- Neg. Meio = **N2**
- Neg. Aux./Acess. = **N3**
- Ato coop. = **A1**
- Ato não coop = **A2**
- Relação de Fato = **R**

Agora, chama-se a atenção do leitor para o vetor de duplo sentido. Este descreve a relação que de fato ocorre nas cooperativas quando da concretização de seu objeto (e não fim). Assim, considerando que:

- **N1** só se justifica em face de **N2**, e vice-versa;
- **N1** é mera prestação de serviço sem fins lucrativos;
- **N2** e **N3** equivalem ao conceito de ato de comércio (ou prestação de serviço propriamente dita), sendo que em **N2** o produto, mercadoria, serviço ou crédito, é fornecido/prestado pelo próprio cooperado;
- Então: **N2 = R**

O raciocínio acima foi, na verdade, tentativa de demonstrar a chamada teoria da “Sociedade Auxiliar”<sup>78</sup> que, aliás, será fundamental para a identificação do que chamaremos de tratamento adequado ao ato cooperativo.

Tal teoria apregoa que a cooperativa é de fato uma extensão do cooperado, existindo tão-somente para prestação de serviços a este. Na teoria da identidade encontramos reforço desta explicação, de onde anotamos que existe, na verdade uma identidade de atos entre o cooperado e a cooperativa. É fato também que existem atos praticados entre a cooperativa e seus cooperados e entre a cooperativa e o mundo fático para realização do objeto social, caso contrário não teríamos sociedade de pessoas objetivando o exercício de suas atividades econômicas, mas agremiação social fechada.

### **3.5 – SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO (SOCIEDADES COOPERATIVAS)**

A sociedade cooperativa se distingue das demais, basicamente, em virtude:

- Do caráter social da sociedade cooperativa;
- Do caráter econômico desenvolvido no mercado enquanto objeto da Cooperativa; todavia, há ausência de intuito de lucro enquanto sua finalidade (princípio da identidade);
- Relações de direito civil e comercial “*sui generis*”;
- Prestação de serviços diretos ao cooperado como argumento existencial (o cliente-associado).
- A cooperativa confunde-se com o cooperado, tornando-se mera extensão deste (teoria da ‘*longa manus*’)

---

<sup>78</sup> LIMA, Reginaldo Ferreira. **Direito Cooperativo Tributário**. Op. Cit. P. 58.

## 4 – O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO

### 4.1 – O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O Brasil é uma República Federativa. O modelo brasileiro de Federação<sup>79</sup>, pautado na autonomia administrativa e legislativa dos entes federativos (União, Estados e Municípios<sup>80</sup>) exige também um sistema eficiente de discriminação de competências tributárias, afinal, não há autonomia administrativa sem autonomia financeira, seja pela origem dos recursos, seja pela destinação dessas verbas arrecadadas.

Até a Emenda Constitucional nº 18/65, as normas tributárias constitucionais estavam espalhadas pelo texto maior, sem preocupação de formar um todo orgânico. A partir de então, reforçado pela aprovação da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) é que o sistema tributário passou a ter maior força e coesão, servindo de nítido impulso para a produção doutrinária sobre a qual hoje nos debruçamos.

A atual Constituição brasileira (1988) adotou sistema tributário de discriminação de competências, que diferentemente da mera repartição de receitas, atribui aos membros da Federação a aptidão para instituir tributos previstos no texto maior. Trata-se, portanto, de definir âmbitos de competência legislativa sobre matéria tributária.

---

<sup>79</sup> Para Roberto FERRAZ, não há um único modelo de Federação. Cada Estado Federal possui características próprias que se vão alterando ao longo do tempo. (**A lei complementar no federalismo brasileiro**. In Revista de Estudos Tributários. Porto Alegre: v. 1. nº 09. Set-Out. 1999. P. 21)

<sup>80</sup> José Afonso da Silva questiona a adoção dos municípios como “ente federativo”. Segundo ele dizer que a República Federativa do Brasil é formada de união indissolúvel dos municípios é algo sem sentido, pois não é a união de municípios que forma uma Federação. (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 451)

Tal competência foi classificada por grande parte da doutrina como sendo: Comum, Exclusiva e Residual. A “Comum” se refere à aptidão de instituir Taxas e Contribuição de Melhoria, em razão dos serviços e das obras públicas (respectivamente) realizados por todos os membros da Federação, indistintamente<sup>81</sup>. A “Exclusiva” se refere à aptidão dos entes da federação para criar, privativamente, os impostos previstos nos artigos 153, 155 e 156 da Constituição de 1988. Por fim, a “Residual” se refere à competência da União para a instituição de outros tributos que podem ser cobrados sobre situações não previstas, como é o caso do disposto no artigo 154 do texto supremo<sup>82</sup>.

A discriminação de competências também pode ser classificada segundo a técnica utilizada para efetivá-la. Segundo Roberto FERRAZ, a discriminação pode ser: integral, bilateral ou unilateral. O Brasil, assim como o Canadá e a África do Sul, adotam a chamada unilateral, em que a Constituição atribui competências específicas e define o titular de competência residual. A integral caracteriza-se pela discriminação detalhada, minuciosa e individualizada de competências, enquanto a bilateral seria aquela que há dois ordenamentos estabelecendo simultaneamente as competências, como é o caso da legislação concorrente alemã<sup>83</sup>.

Além da discriminação de competências tributárias, a Constituição de 1988 traça as limitações ao exercício de tais competências por meio de

---

<sup>81</sup> Observe-se que a classificação se refere à espécie tributária, e não ao tributo em específico. Assim, o serviço prestado (p.ex.) por determinado município, somente estará sujeito à cobrança de taxa municipal. Sob este ponto de vista – do tributo em especial – a taxa é de competência privativa do município.

<sup>82</sup> Paulo de Barros Carvalho entende que a competência residual é, na verdade, privativa da União. Entende também que, pelo fato dos tributos atribuídos à competência dos Estados e Municípios, extraordinariamente, poderem ter sua competência exercitada pela União, não há que falar em competência privativa dos Estados e Municípios (**Curso de Direito Tributário**. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 214-215)

<sup>83</sup> **Da hipótese ao pressuposto de incidência – em busca do tributo justo**. In *Direito Tributário – homenagem a Alcides Jorge Costa*. V. 1. Luis Eduardo Schoueri (coord.) São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.207

Princípios Tributários e Regras de Imunidade Tributária. Tais limitações se configuram em verdadeiros instrumentos de proteção do indivíduo em face dos excessos que podem advir da administração pública.

O sistema tributário brasileiro, enquanto conjunto de princípios e regras que regulam a imposição tributária, trata-se, portanto, de sistema eminentemente constitucional, de onde derivam conseqüências importantes. Ao tratar do tema Paulo de Barros CARVALHO conclui que, *“o sistema do direito oferece uma particularidade digna de registro: suas normas estão dispostas numa estrutura hierarquizada, regida pela fundamentação ou derivação, que se opera tanto no aspecto material quanto no formal ou processual, o que lhe imprime possibilidade dinâmica, regulando, ele próprio, sua criação e suas transformações”*. E adiante, esclarece que pelo fato de termos uma constituição rígida, e nela estarem alicerçadas as normas tributárias, é que podemos seguramente dizer que *“esse tratamento amplo e minucioso, encartado numa Constituição rígida, acarreta como conseqüência inevitável um sistema tributário de acentuada rigidez...”*<sup>84</sup>

#### 4.2 – A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR

Relativamente ao tema sob exame, a questão da lei complementar em matéria tributária é ponto de partida inafastável. Isto porque o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo é, segundo a atual Constituição, matéria reservada à Lei Complementar (art. 146 da CF/88).

Roberto FERRAZ observa que muitos debates doutrinários ocorreram relativamente à lei complementar em matéria tributária. A sua maioria referia-se ao alcance da expressão “normas gerais” e a possibilidade de o CTN estabelecer as definições de fato gerador e base de cálculo de tributos de

---

<sup>84</sup> (Curso...) Op. Cit. p. 141.

competência estadual e municipal<sup>85</sup>.

Segundo o mesmo autor, de cuja idéia compartilhamos, o mesmo artigo 146 pôs fim a tais divergências, deixando claro (no seu inciso III) que a necessidade da edição de Lei Complementar estabelecendo normas gerais em matéria tributária se trata de limitação imposta pelo constituinte ao exercício da competência tributária de todos os entes da federação, lembrando que esta federação (brasileira) é fruto da evolução da nação tupiniquim<sup>86</sup>. Assim, a par das leis federais, estaduais e municipais (ordinárias) temos as “leis nacionais” (complementares à Constituição Federal).

Segundo o previsto no artigo 146 da CF/88 (repita-se), cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

São dois os elementos definidores da lei complementar: o formal e o material. O formal está relacionado com o *quorum* especial para aprovação legislativa, designado pela Constituição Federal como sendo de maioria absoluta dos membros das duas casas do Congresso Nacional. O elemento material, por sua vez, refere-se à matéria indicada pela Constituição como sendo reservada à tal espécie normativa.

Temos que o regime jurídico a que é subordinada a edição de leis complementares somente estará caracterizado se estivermos em presença da matéria que, por força da Constituição, deva ser objeto de tal disciplina, bem como se o rito legislativo estiver revestido das formalidades previstas.

---

<sup>85</sup> (A lei complementar...) Op. Cit. p. 23

<sup>86</sup> A expressão tupiniquim foi utilizada, por falta de outra com maior rigor técnico, para significar que o “nosso modelo” de federação é único e fruto de evolução de “nossa legislação”.

Contudo, é possível que estejamos diante de lei onde haja a presença de apenas um de seus elementos, quer dizer, lei formalmente complementar ou lei materialmente complementar.<sup>87</sup>

Aquela que apresenta a regularidade formal (aprovada mediante *quorum* qualificado) mas trata de matéria que não é reservada à Lei Complementar, sem embargo até mesmo da sua nomenclatura de “batismo”, revela-se lei ordinária em sentido material<sup>88</sup>. Por outro lado, determinada lei aprovada sob o rito ordinário, pode tratar de matéria reservada à Lei Complementar. É o que ocorre, como já é notório, com o CTN. O Código Tributário Nacional foi veiculado mediante lei ordinária e posteriormente recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, em inteligência ao já mencionado artigo 146. Desta forma, o CTN – por tratar de normas gerais em matéria tributária – somente pode vir a ser alterado por meio de lei complementar, mesmo não sendo originariamente lei complementar em sentido formal.

É de se questionar, portanto, se o mesmo pode ocorrer com relação às normas de Direito Cooperativo Tributário<sup>89</sup>.

*Mutatis mutandis*, seria a Lei ordinária federal nº 5.764/71 (lei cooperativista), no que concerne à matéria tributária (arts. 79, 87, 111, etc.), susceptível de alteração apenas por meio de lei complementar, por se tratar de matéria a ela reservada (artigo 146, III, ‘c’ da CF/88)?

---

<sup>87</sup> Classificação semelhante faz José Souto Maior Borges (**Lei complementar tributária**. São Paulo: EDUC, 1975. p. 30.) Menciona o autor que a doutrina costuma classificar em: lei complementar em sentido amplo (material) e em sentido estrito (formal).

<sup>88</sup> Neste sentido têm julgado alguns dos Tribunais Regionais Federais ao analisar a questão da alteração da COFINS por lei ordinária federal (nº 9.718/98) sendo que tal tributo foi instituído por Lei Complementar (nº 70/91), pois tal contribuição encontra seu fundamento de validade no artigo 195 da CF/88, em dispositivo que não exige a edição de lei complementar.

Ou ainda: toda a legislação tributária concernente à sociedade cooperativa, superveniente à Constituição vigente, somente poderá ser veiculada por meio de lei complementar?

Alguns responderiam tais questões afirmativamente<sup>90</sup>. Porém, parece que tal posição seria um tanto extremada. Esse raciocínio levaria a cabo todas as normas vigentes a respeito da tributação de cooperativas existente desde março de 1989 até hoje, pois a lei complementar aludida no artigo 146 ainda não foi aprovada. Isto significa a inconstitucionalidade formal de um sem número de dispositivos legais, por todo o país. Não nos parece ser a solução mais acertada.

A questão a ser verdadeiramente apreciada é: o dispositivo constitucional multi-citado tem aplicabilidade imediata ou não? Ou ainda: é imprescindível que haja lei complementar (formal e material) para que exista o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo?

Betina Treiger GRUPENMACHER, ao afirmar que tal dúvida não deve prevalecer, insiste que: *“Diante da premissa de que as normas constitucionais não podem ser interpretadas de maneira independente, ou seja, de que a interpretação do texto maior deve ser sistemática, a norma em questão independe de lei complementar para que possua plena aplicabilidade. O art. 146, III, ‘c’, não pode ser interpretado de maneira isolada, mas dentro de um conjunto de normas que regem as associações e as cooperativas.”*<sup>91</sup>

A alternativa que convalida a legislação ordinária vigente é a mais

---

<sup>89</sup> Título da obra de Reginaldo Ferreira Lima (São Paulo: Max Limonad, 1998), referindo-se às normas tributárias afeitas às cooperativas.

<sup>90</sup> Nesse sentido já escreveu Renato Lopes BECHO em artigo intitulado “A Lei das Cooperativas e a natureza de suas Normas Tributárias – Matéria de Lei Complementar.”, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário 118/48.

razoável, pois nada impede que determinada lei ordinária dê, efetivamente, tratamento tributário adequado ao ato cooperativo. Afinal, a combinação desse dispositivo com outros também relativos às cooperativas (art. 174, p.ex.) nos leva a crer que o tratamento dispensado às cooperativas deve ser diferenciado dos demais, independente do meio legislativo adotado para tanto.

Caso contrário, seríamos forçados a admitir que toda a legislação tributária vigente a respeito do tema é inconstitucional ou ainda que, até a edição da referida “lei nacional tributária das cooperativas” seria admissível dispor de tratamento qualquer, até mesmo um absolutamente inadequado, às cooperativas. Seria completo despropósito.

A respeito da aplicabilidade da norma, José Souto Maior BORGES expressou entendimento de que: se a norma não está revestida de todos os requisitos para a sua aplicação nos casos concretos, falta-lhe aplicabilidade imediata, logo, falta-lhe eficácia. Assim, a norma só é aplicável se estiver apta a produzir efeitos jurídicos. Esclarece ainda que as Lei complementares se prestam a integrar não apenas as normas constitucionais de eficácia limitada, mas também as de eficácia contida.<sup>92</sup>

Contudo, considerando que a eficácia se trata de relação entre a norma e a conduta por ela regulada, isto é, que a eficácia da norma se dá quando a conduta humana observa o comportamento determinado pela norma, adota-se a premissa de que a legislação ordinária pode dispensar o tratamento adequado validamente, e de maneira eficaz, pois se parte do

---

<sup>91</sup> ISS sobre cooperativas de trabalho. *In Problemas atuais do direito cooperativo*. Coord. Renato Lopes Becho. São Paulo: Dialética, 2002. P. 40.

<sup>92</sup> Op. Cit. P. 41-42 (**Lei complementar...**) José Afonso da Silva classifica as normas constitucionais como sendo: de **eficácia plena, contida e limitada**. As primeiras produzem os efeitos essenciais pretendidos pelo constituinte imediatamente. As de eficácia contida, são aquelas em que o legislador pode atuar restritivamente por meio de lei. As de eficácia limitada, têm aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, pois incidem somente após

pressuposto de que há meios suficientes para se alcançar o tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, em todos os níveis de competência tributária, sem inviabilizar a eficiência da tributação por questões relacionadas ao elemento formal da lei complementar, e sem ferir a Constituição.

### 4.3 – A QUESTÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

São diversos os princípios constitucionais tributários elencados pela doutrina nacional. Entre os mais citados temos (pela ordem que aparecem na Carta): Capacidade Contributiva, Legalidade, Igualdade, Anterioridade, Irretroatividade, Não-Confisco<sup>93</sup> e outros.

A respeito dos princípios tributários, Paulo de Barros CARVALHO esclarece que em Direito utiliza-se o termo “princípio” para apontar normas que fixam importantes critérios objetivos, além de ser usada, igualmente, para significar o próprio valor, independentemente da estrutura a que está agregado e, do mesmo modo, do limite objetivo sem a consideração da norma<sup>94</sup>.

Assim, alguns dos princípios elencados pela doutrina mais se afeiçoam às regras, como por exemplo os princípios da anterioridade<sup>95</sup> e da irretroatividade,<sup>96</sup> que definem critérios objetivos a serem respeitados pelo legislador ordinário. Por outro lado, outros fixam importantes valores esculpidos

---

normatização ulterior (**Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo, RT, 1982. p. 89-91).

<sup>93</sup> Respectivamente, arts. 145, par. 1º, 150, incisos I, II, III (alíneas a e b) e IV da CF/88.

<sup>94</sup> O autor identifica o princípio como “norma”, quando o mesmo se apresenta como norma jurídica de posição privilegiada e prestadora de valor expressivo ou que estipula limites objetivos; e identifica o princípio como “valor”, quando se apresenta como valores insertos em regras jurídicas de posição privilegiada, ou quando aparecem como limites objetivos em regra de forte hierarquia. (**Curso de Direito...** Op. Cit. p. 142).

<sup>95</sup> Diz o artigo 150 da CF/88 que é vedado: Cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (inciso III)

<sup>96</sup> Diz o artigo 150 da CF/88 que é vedado: Cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

na Constituição, dirigidos ao legislador e também ao aplicador da lei tributária. É o caso dos princípios da legalidade<sup>97</sup> e da igualdade tributária.

Com respeito aos princípios do Direito Administrativo<sup>98</sup>, Geraldo ATALIBA menciona a existência de três “macro-princípios” que tolhem ou orientam toda a legislação federal, estadual e municipal. Segundo ele, não há ramo do Direito que não sofra a influência desses princípios. São eles: *República, Estado de Direito e Federação*.<sup>99</sup>

Já foi mencionado algo a respeito da Federação ao tratar-se do tema da Lei Complementar. Todavia, nos interessa particularmente dissertar a partir do primeiro deles.

O Regime republicano, é aquele caracterizado pela coisa pública (*res publica*), ou melhor, regime em que os cidadãos são donos da coisa pública. Com base na assertiva de que ninguém é mais cidadão do que outro, Geraldo ATALIBA sustentou que a isonomia<sup>100</sup> trata-se de princípio fundamental, imediatamente decorrente do republicano, diante dos atos infralegais, diante de todas as manifestações do poder, que traduzidas em normas, quer expressas em atos concretos. Não teria sentido, portanto, que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem a violação da igualdade fundamental.

Independente de filiar-se, ou não, aos que entendem haver hierarquia

---

<sup>97</sup> Diz o artigo 150 da CF/88 que é vedado: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

<sup>98</sup> Para Ataliba, o Direito Tributário é um sub-ramo (capítulo) do Direito Administrativo. (**Hipótese de Incidência Tributária**. 6 ed. 3 tir. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 40).

<sup>99</sup> ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. No mesmo sentido Roque Antonio Carrazza (**Direito Constitucional Tributário...**, 2002)

<sup>100</sup> Todos são iguais perante a lei... (Artigo 5º, *caput*, da CF/88)

entre princípios constitucionais<sup>101</sup>, é patente a importância do princípio da igualdade em matéria tributária.

Há pouco dissemos que uma interpretação sistemática da Constituição vigente, especialmente com relação aos artigos 146 e 174, leva a crer que as cooperativas devem receber tratamento “diferenciado” dos demais contribuintes. Tal raciocínio se dá em virtude de que o artigo 174, que afirma: a lei apoiará e estimulará o cooperativismo.

Com isso, poderíamos imaginar que dado o tratamento adequado às cooperativas, as demais estariam tendo tratamento inadequado. Em outros termos: será que todos os contribuintes não mereceriam normas desse tipo, garantindo-lhes também tratamento adequado aos seus interesses, suas características etc?

Enfim, será que o tratamento diferenciado não estaria a ferir o Princípio da Igualdade Tributária<sup>102</sup>.

Na obra de Celso Antonio Bandeira de MELLO, denominada “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”<sup>103</sup>, o autor aborda a questão à procura de critérios objetivos para que o legislador trate alguns diferentemente de outros, sem contudo, ferir o Princípio em tela.

O Princípio da Igualdade está previsto no artigo 5º da Constituição, onde se lê: “Todos são iguais perante a lei, ...” É o chamado princípio GERAL da igualdade, isto porque há ainda o Princípio da Igualdade

---

<sup>101</sup> J. J. Gomes Canotilho entende que não há hierarquia entre princípios, ou seja, em caso de antinomia de princípios, deve haver o sopesamento entre eles, e não o prevalectimento de um sobre o outro. (Direito Constitucional... 199\_)

<sup>102</sup> **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

TRIBUTÁRIA, previsto no artigo 150, inciso I, da CF/88, que diz ser vedado ***“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”***

Segundo o mesmo autor, a principal característica das leis é justamente discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras. O que não pode fazer o legislador é esbarrar em discriminações intoleráveis.

Afinal, a igualdade aqui proclamada não é a material, pois o conteúdo programático da Constituição procura diminuir as desigualdades sociais e garantir a todos o idêntico acesso aos bens disponíveis, o que ainda não foi alcançado de fato. Estamos tratando aqui da igualdade formal<sup>104</sup>, que admite discriminações pelo legislador.

Daí é que surge a citação da notória afirmação de Aristóteles de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Na procura dos ditos critérios de discriminação, Bandeira de MELLO encontrou os seguintes:

---

<sup>103</sup> Revista dos Tribunais: São Paulo, 1978.

<sup>104</sup> Em contraposição, a igualdade material, ou substancial, Bandeira de MELLO ensina que esta se refere não à igualdade perante o direito, mas igualdade perante os bens da vida. Renato Lopes BECHO, cita ainda o que convencionou chamar de terceira modalidade de igualdade, quando afirmou: *“Porém, ainda dentro desse tópico, quem trouxe mais luz ao nosso trabalho foi Meirelles Teixeira ao apresentar uma terceira forma de tratamento para o princípio da isonomia, ao lado da igualdade formal e da igualdade substancial, que entendemos poder denominar de igualdade jurídica proporcional. Nota-se entretanto, que o autor utiliza a terminologia orgânico-personalista, para contrapor à liberdade-individualista.”* (**Garantias constitucionais e tributação das cooperativas**, in Informativo Dinâmico IOB, nº 13, fev/96)

1. A norma não pode ser individualizada a ponto de atingir determinada(s) pessoa(s), mesmo sem citá-la(s) expressamente. Se o fizer, apenas poderá atingir pessoa futura e indeterminada ao tempo da edição da lei;
2. A norma não pode adotar o fator “tempo” como critério diferencial, mas pode se fundar nos fatos, situações ou pessoas a serem discriminadas;
3. A norma não pode discriminar sem guardar relação de pertinência lógica entre os discriminados e o regime a eles outorgados, e;
4. Além da pertinência lógica, deve haver consonância com os interesses constitucionais<sup>105</sup>;

Adiantamos que, no âmbito da Igualdade Tributária, é de se destacar o último critério, para que a norma deva respeitar fundamentalmente o Princípio da Capacidade Contributiva. Tal afirmação será melhor abordada no item seguinte.

Assim, na acepção de Bandeira de MELLO, se a norma infraconstitucional que trata da tributação das cooperativas atender a todos os critérios acima, não haverá ofensa ao princípio da igualdade.

Todavia, a questão da Igualdade e da discriminação das cooperativas não deve ser vista apenas sob este prisma que, aliás, domina os trabalhos científicos a respeito da Tributação das Cooperativas.

Pelo Princípio da Identidade<sup>106</sup>, temos que a cooperativa confunde-se com a pessoa do cooperado. A depender do ramo de cooperativa que se tenha sob enfoque, os serviços são prestados diretamente pelo cooperado, a produção/industrialização é feita pelo próprio cooperado. Em última análise, o cooperado exerce sua atividade econômica como se autônomo fosse, mas para elevar o valor de seu produto ou serviço, ou baratear as mercadorias ou serviços de que necessita, reúne-se em cooperativas, para que esta lhe

---

<sup>105</sup> Op. Cit. **Conteúdo Jurídico**.... 1978. P. 59-60.

preste serviços nesse sentido.

Assim, temos que o princípio da igualdade tributária deve ser visto também sob o prisma do cooperado (pessoa física).

E aqui está o cerne da questão. Se o cooperado (médico, produtor rural, garçom etc.) no exercício de sua atividade profissional/econômica sofre determinada imposição tributária, pode este contribuinte arcar com maior carga tributária pelo simples fato de ser cooperado, ao exercer precisamente a mesma atividade? Ou melhor: Será que não se está discriminando o cooperado em prol daquele que não está organizado em cooperativa, na medida em que o cooperado é que efetivamente arca com o tributo devido pela cooperativa?

Neste momento já é possível identificar o real sentido do princípio da igualdade tributária no tema proposto. Aplicá-lo não se resume a comparar as cooperativas com as sociedades, mas também os cooperados frente aos demais contribuintes (pessoas físicas) que se encontram em situação equivalente.

Este entendimento é que pode justificar – eventualmente – tratamento fiscal mais benéfico às cooperativas, pois como pretendemos demonstrar, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não se traduz com o desonerar as cooperativas da tributação, bem como a simples combinação dos artigos 146 e 174 da CF/88. Decorre do princípio da igualdade, que as cooperativas (extensão dos cooperados, por definição) devem receber, por parte do detentor da competência tributária; tratamento “diferenciado”, a fim de evitar distorções como essa.

---

<sup>106</sup> Ver “teoria da *longa manus*” no item III.1 do presente trabalho.

#### 4.4 – A QUESTÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O Princípio da Capacidade Contributiva é endereçado ao legislador, para que, ao edificar o critério material da hipótese de incidência, procure um comportamento humano (um ser, fazer, ou ter) que seja passível de exteriorizar riqueza. A Constituição de 1988 faz menção, expressamente, à capacidade econômica, sendo que daí se extrai o Princípio em questão.<sup>107</sup>

Clássica é a afirmação de que o Princípio da Capacidade Contributiva existe para, em última análise, garantir a aplicação do princípio da igualdade no âmbito tributário, ou ainda, que se trata de desdobramento deste. Vejamos o teor do artigo 145 da CF/88, *in verbis*:

*“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”*

O desdobramento referido é mencionado em razão de que o critério de “desigualação”, ou seja, a possibilidade do legislador discriminar os contribuintes está relacionada com a riqueza de cada um, pois o tributo visa a retirar recursos do contribuinte para manter as finanças públicas. Assim, pagarão todos os que tenham riqueza. Localizados todos os que têm riqueza, devem ser tratados igualmente na medida em que tiverem a mesma riqueza. Tendo riquezas diferentes, poderão ser tratados diferentemente.<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> Segundo parte da doutrina, os conceitos de capacidade econômica e capacidade contributiva são distintos. O primeiro se refere à revelação de riqueza objetivamente, e o segundo se refere à capacidade de cada um em suportar o tributo. Para exemplificar, fazem distinção: Hugo de Brito Machado (Op. Cit. P. 13 [Curso...]) e Luciano Amaro (**Direito tributário brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 136 e s.)

<sup>108</sup> Luciano Amaro entende que a capacidade contributiva não se resume a dar igualdade de tratamento. O autor cita que dois contribuintes em situação igual têm direito a tratamento

Esse princípio também é explicado pela doutrina a partir do atendimento da chamada “Justiça Fiscal”<sup>109</sup>. Para Regina Helena COSTA, ao lado da Capacidade Contributiva, outras manifestações de igualdade tributária (como o princípio da generalidade, em que todos são iguais perante a lei, logo, todos devem pagar os tributos nela previstos) somam-se para completar o ideal de justiça tributária, ainda que a idéia de justiça do imposto, usualmente disseminada, confunda-se com a adequação deste ao princípio da capacidade contributiva.<sup>110</sup>

Diante da relação que se pode fazer com o princípio da igualdade, temos que a “medida da desigualdade” em matéria tributária está na aplicação do princípio da capacidade contributiva. Este princípio, como previsto no artigo 145, necessita de técnicas a serem estabelecidas pelo legislador ordinário, seja devido a outro comando constitucional<sup>111</sup>, seja devido à adequação às características do tributo em espécie.

A sistemática inerente a todos os tributos<sup>112</sup> é a da proporcionalidade; na medida em que a base de cálculo se eleva, o tributo também se elevará, em razão da aplicação de determinada alíquota. Tal técnica matemática atende precariamente o Princípio da Capacidade Contributiva, pois quem

---

igual, mas além disso, ambos têm – individualmente – direito de não ser tributados além de sua capacidade econômica. (Op. Cit. P. 138 **[Direito...]**)

<sup>109</sup> Klaus Tipke sustenta que: “Direito justo pressupõe princípios (regras, critérios, padrões). Tais princípios são especialmente necessários quando direitos e obrigações, cargas e reivindicações devem ser repartidos com membros de uma comunidade”. E adiante acrescenta que: “O princípio da capacidade contributiva não fere direito fundamental algum. Os críticos desse princípio não costumam indicar qualquer outro princípio mais justo.” (e YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 19 e s.)

<sup>110</sup> **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 1993. P. 40.

<sup>111</sup> A progressividade para o IR, ou a seletividade para o IPI, etc.

<sup>112</sup> Mesmo diante do sistema de preços fixos inerentes às Taxas no Brasil, admite-se que esta espécie tributária esteja sujeita ao critério quantitativo (base de cálculo X alíquota) diante da previsão constitucional de que as taxas não poderão ter a mesma base de cálculo dos impostos nela previstos (art. 145, par. 2º)

manifesta riqueza elevada pagará mais tributo, proporcionalmente.

Exemplo de técnica “imposta” pelo constituinte é a regra da progressividade da alíquota, a ser aplicada ao Imposto de Renda - IR, e mais recentemente<sup>113</sup> ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Esta sistemática se refere ao aumento das alíquotas à proporção em que a base de cálculo se eleva. Em outras palavras, que tem mais riqueza, paga progressivamente ainda mais, não apenas proporcionalmente. Tal técnica, para os chamados impostos pessoais<sup>114</sup>, atende melhor ao princípio da capacidade contributiva, sob o prisma da justiça fiscal.

Há ainda a adoção do princípio (ou técnica) da seletividade, em função da essencialidade dos produtos e serviços, onde se onera os bens supérfluos, com o objetivo de onerar contribuintes de maior riqueza. Apesar da imperfeição de tal técnica, supondo que ricos também adquirem bens essenciais e pobres também adquirem bens supérfluos, o fato é que a sistemática procura atender melhor o princípio da capacidade contributiva.

A Capacidade Contributiva é aferida mediante a relação que se estabelece entre a riqueza de um indivíduo e a carga tributária por ele suportada. Assim, a imposição tributária se dá, na acepção de Alfredo Augusto BECKER, quando o contribuinte revela os chamados “fatos-signo presuntivos de riqueza”<sup>115</sup>. Auferir renda, ser proprietário de bens, exportar ou importar produtos, comercializar mercadorias, efetuar movimentações

---

<sup>113</sup> Emenda Constitucional nº 29/01.

<sup>114</sup> Uma das classificações possíveis dos impostos é aquela que os divide em reais e pessoais. Estes levam em conta características pessoais do contribuinte (nível de renda, estado civil, etc.), aqueles não. (AMARO, Luciano. [Direito...] Op. Cit. P. 87 e s.)

<sup>115</sup> Para BECKER, o princípio da capacidade contributiva, ao ser positivado, sofreu três restrições jurídicas. A primeira se deu no momento em que se verifica a capacidade econômica em relação a um tributo isoladamente (exclusão da capacidade global). A segunda se dá quando se considera a riqueza frente a determinado fato-signo presuntivo, independente de sua riqueza total. A terceira, por sua vez, ocorre quando se afere a riqueza sem considerar apenas os valores acima do mínimo indispensável à sobrevivência do contribuinte. (Teoria Geral...) Op. Cit. P. 496-498.

financeiras, ter empregados, enfim, aquele que revelar riqueza pode estar sujeito ao pagamento de tributos em razão de tal manifestação.

Diante da discriminação de competência tributária na Constituição, pode o legislador (federal, estadual e municipal) instituir tributos sobre as hipóteses de incidência previstas pelo constituinte. A hipótese de incidência, impropriamente denominada de Fato Gerador, revela-se como o núcleo da norma tributária, que será confirmada pela respectiva base de cálculo. Assim, a hipótese tributária do IR será “auferir renda”, a hipótese de incidência do IPTU será “ser proprietário de bem imóvel urbano”, e assim por diante.<sup>116</sup>

Relativamente às sociedades cooperativas, é preciso, portanto, verificar que as mesmas revelam os fatos-signo presuntivos de renda ou capital em suas atividades.

Ao final do trabalho, procuraremos tratar, a título de exemplo, da imposição tributária das cooperativas atinentes a determinados tributos. Neste momento, utilizaremos apenas um exemplo para que demonstremos o objetivo deste tópico.

Todos os negócios realizados pela cooperativa com o mercado, os denominados “negócios-meio”, têm por objetivo a realização dos “negócios-fim”. Assim, a cooperativa recebe os valores decorrentes do primeiro (venda de seus produtos ou serviços ao mercado) e repassa ao cooperado, que efetivamente entregou o produto ou serviço. Tendo em conta que as transações financeiras, modernamente, pressupõem movimentação de contas bancárias, temos que haverá a incidência da CPMF (Contribuição

---

<sup>116</sup> A expressão “Fato Gerador” é bastante criticada pela doutrina, pois quem teria a aptidão para criar a obrigação seria a lei e não o fato. Assim, diversos autores designam a previsão legal do fato como sendo a “hipótese de incidência” e o fato efetivamente ocorrido como sendo “Fato Jurídico Tributário” (Paulo de Barros Carvalho) “Fato Imponível” (Geraldo Ataliba), “Hipótese de Incidência Realizada” (Alfredo Augusto Becker). Este dizia que o fato

Provisória sobre Movimentação Financeira). Na verdade, haverá dupla incidência desse tributo. A primeira quando a cooperativa efetuar o saque do valor creditado pelo comprador/tomador, e a segunda quando o cooperado sacar os valores a ele creditados, a título de repasse.

Ora, se a cooperativa é uma extensão do cooperado, é de se questionar se ela, de per si, possui capacidade contributiva para efetuar tal pagamento ao fisco. Há de se questionar também se a cooperativa revela fato signo-presuntivo de riqueza, ensejador da incidência da CPMF, no momento em que realiza intermediação sem fins lucrativos.

O mesmo pode ocorrer com tributos incidentes sobre a receita. Se a receita da cooperativa é repassada ao cooperado, e se a pessoa física não está sujeita a obter “receita”, então não haverá receita a ser tributada, por ausência de capacidade contributiva da cooperativa.

Mais uma vez, a solução estaria na desoneração tributária, pois a cooperativa, enquanto pessoa jurídica agregadora de seus cooperados, “é titular de conta corrente” e em face das regras contábeis em vigor, “emite fatura” e “obtem receita”, insistindo para o fato de que eventual desoneração decorreria da necessidade de corrigir distorções, e não propriamente por haver comando constitucional no sentido de tal desoneração.

Finalmente, não se pode gravar manifestações de riqueza sem analisar a estrutura em que se inserem tais riquezas, sob pena de ferir-se a capacidade econômica do contribuinte.

#### 4.5 – SÚMULA DA DOCTRINA A RESPEITO DO “ADEQUADO TRATAMENTO” TRIBUTÁRIO

Mesmo com quase uma década passada da promulgação da Constituição atual, a doutrina nacional – especialmente os estudiosos do direito tributário - não examinou com profundidade o tema.

Há explicação lógica para isso.

Até o final da década de 90, a legislação atinente à imposição tributária das cooperativas, bem ou mal, vinha dispensando tratamento diferenciado, pois em geral, desonerou-as do pagamento de diversos tributos. Todavia, em 1996, com a lei complementar nº 84, a União pretendeu cobrar Contribuição Previdenciária das cooperativas, equiparando os cooperados a empregados e a cooperativa aos seus empregadores. Milhares de cooperativas insurgiram-se contra tal imposição. Em 1997, a lei federal de nº 9.532, alterou significativamente a legislação tributária federal, elevando a incidência tributária das cooperativas de consumo. Enfim, por meio da Medida Provisória nº 1.858-6/99 e reedições, revogou-se a isenção relativa a COFINS de todas as cooperativas brasileiras, fazendo com que as mesmas passassem a arcar com 3% de sua receita bruta. Nesta época também sobrevieram as primeiras decisões dos Tribunais Superiores sob a égide da Constituição de 1988, especialmente as relativas ao Imposto de Renda incidente sobre as aplicações financeiras, em que o STJ decidiu desfavoravelmente às cooperativas. Tais fatos serão melhor ventilados em tópico posterior específico.

Diante de sucessivas alterações na legislação e de algumas decisões controvertidas do Poder Judiciário, a doutrina passou a questionar fortemente o tratamento dispensado às sociedades cooperativas. É por isso

---

“fato gerador” (Luciano Amaro – **Direito Tributário...** Op. Cit. P.254)

que grande parte dos livros e artigos a respeito são posteriores a essa época.

De qualquer sorte, muitos dos tributaristas da atualidade já opinaram a respeito, desde os primeiros pareceres de Geraldo ATALIBA<sup>117</sup>, até obras mais recentes, tais como “Tributação das Cooperativas” de autoria de Renato Lopes BECHO.

Como vimos, as cooperativas existem oficialmente no Brasil desde o início do século XX. Junto com sua criação certamente surgiram também os primeiros problemas com o fisco.

Observa-se que o dispositivo aludido (art. 146, III, 'c') não tem correspondência nas constituições anteriores. Mesmo assim, a questão do regime tributário das cooperativas já foi objeto de estudo de alguns doutrinadores, sendo merecedor de destaque o trabalho de Waldírio BULGARELLI, publicado em 1974, que analisou a legislação tributária já influenciada pela Lei cooperativista de 1971, que fazia referência expressa às cooperativas. Na apresentação dessa obra, o autor confirma a existência de entraves tributários específicos dessas sociedades, já há tempos enfrentados pelas mesmas. Proferidas há trinta anos, suas palavras ainda surpreendem pela atualidade:

*“Sem a intenção de abranger todos os problemas de natureza tributária, relativos às cooperativas, o que seria impossível num livro apenas, reunimos vários estudos e pareceres elaborados nos últimos três anos, (...) E decorre da compreensão haurida da vida prática de que é comum tornarem-se inócuos os altos objetivos do cooperativismo, sem os correspondentes mecanismos jurídico-fiscais que possibilitem às cooperativas a sua consolidação na ordem econômica. (...) Fazemos nossa também a estranheza (...) de que até agora os problemas fiscais das cooperativas não tenham sido atacados de rijo,*

---

<sup>117</sup> **ICM – Não incidência sobre o ato cooperativo.** In Revista de Direito Tributário. v 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. P 92.

*estudados nos seus vários aspectos em profundidade, e inclusive, ventilados nas reuniões internacionais quando são problemas básicos não só para o desenvolvimento das cooperativas, mas, muitas vezes até mesmo indispensáveis para a sua sobrevivência.”<sup>118</sup>*

Da jurisprudência existente à época, pode-se citar algumas ementas de notável importância ao contexto tributário vigente<sup>119</sup>: “*As cooperativas de consumo não praticam atos de comércio*” (STF, em RDA 99/97, rel. Min. Aliomar Baleeiro). “*As cooperativas estão sujeitas à legislação tributária*” (STF, em RDA 112/133, rel. Min. Osvaldo Trigueiro). “*Não estão isentos de imposto de consumo os produtos importados pelas cooperativas*” (STF, em RDA 92/50, rel. Min. Prado Kelly).<sup>120</sup>

Apesar da notável evolução da matéria, cujo destaque se dá à sua elevação ao *status* constitucional em 1988, os comentários do autor ainda refletem a realidade enfrentada pelas cooperativas nos dias atuais.

Nos comentários ao artigo 146, III, ‘c’, da então recém promulgada Constituição Federal, de autoria de Ives Gandra da Silva MARTINS e Celso Ribeiro BASTOS<sup>121</sup>, foi afirmado que há verdadeira “reticência constitucional” na expressão, a ser esclarecida pela referida Lei Complementar. De indústria, afasta a ocorrência de regra de incompetência tributária<sup>122</sup>, pois as *imunidades são manifestas, objetivam casos expressos de interesse nacional em que as entidades ou os atos beneficiados complementam as atividades estatais ou assim o são para que a liberdade democrática não tenha*

---

<sup>118</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Regime tributário das cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1974. P. 1-2

<sup>119</sup> Sob a égide do Código Tributário Nacional de 1966.

<sup>120</sup> CRETELLA JR., José. **Direito tributário nos tribunais**. São Paulo: LEUD, 1975. P. 15.

<sup>121</sup> Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

<sup>122</sup> As regras de imunidade tributária recebem a denominação doutrinária de “regras de incompetência tributária”, pelo fato de que os detentores da aptidão para criar tributos não podem exercê-la com relação a determinados fatos ou pessoas que foram retirados do campo de incidência tributária pelo Constituinte. São também chamadas de “regras de não-incidência constitucionalmente qualificadas”.

*entraves*. Afasta também a imperiosidade de concessão de situação fiscal mais benéfica às cooperativas. Conclui dizendo que o dispositivo trata na verdade de “compromisso entre parlamentares e contribuintes”, que já colocaram o dispositivo sem outro referencial, com o que poderia transformar-se em dispositivo inócuo. Segundo tais autores, a palavra “adequado” é aplicável a qualquer matéria jurisdicizável. A lei pode ser inadequada, mas a intenção do legislador seria sempre fazê-la adequada aos princípios de justiça e de eficácia da relação regradada.

Ao nosso juízo, não é apenas o legislador complementar que está obrigado a dispensar o tratamento adequado. Assim, a “boa vontade” do legislador ordinário também está vinculada ao preceito constitucional aludido. Tal afirmação é extraída do próprio pensamento dos autores, segundo o qual não se pode admitir que a Carta Magna contenha dispositivos inócuos. Por outro lado, não parece inexistir “outro referencial”, afinal, há outros dispositivos constitucionais que fazem referência a essa espécie societária e poderiam orientar o legislador infraconstitucional na hermenêutica do mesmo.

Ademais, ao interpretar o artigo 174 da CF/88, Celso Ribeiro BASTOS – na mesma obra – acaba por acolher um “referencial” ao afirmar que *por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro dos seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo*.

Mesmo diante da obviedade de não se tratar de regra de imunidade tributária, alguns estudiosos chegaram a proclamá-la. Entre eles destaca-se Reginaldo Ferreira LIMA, para quem a norma em comento se trata de regra de não-incidência. Fundamenta tal afirmação emprestando alocação de

Tércio Sampaio FERRAZ JR.<sup>123</sup>, quando se refere às denominadas “Normas de Bloqueio”. Para aquele autor, como o ato cooperativo deve ter tratamento próprio, em razão das suas peculiaridades, a norma do artigo 146 teria estabelecido bloqueio a fim de proibir a incidência da norma por mera equiparação, quando da edição de normas tributárias. Conclui dizendo:

*“Assim, entendemos, pela aplicação sistemática dessa disposição constitucional, que as repercussões jurídicas dos atos cooperativos não se enquadram nos tipos tributários aos quais se atribuiu competência para gerar o nascimento das relações jurídicas dessa natureza, não configurando as hipóteses exaustivamente dispostas na Constituição. A única possibilidade estaria contida na denominada “competência residual” da união (art. 154, I, da Constituição Federal).”<sup>124</sup>*

Renato Lopes BECHO, mesmo não admitindo ser o artigo 146, III, ‘c’, regra de imunidade tributária, chega a referir-se à mesma quando sustenta, em determinado trecho de seu trabalho, que: *“É importante frisarmos, de antemão, que não advogamos a tese da imunidade absoluta para as cooperativas. Entendemos que elas devem se sujeitar a alguns tributos, porém não podem, também, ser obrigadas a suportar toda a carga fiscal, já que suas peculiaridades afastam-na das sociedades comerciais.”<sup>125</sup>* Ainda que deixe claro que as cooperativas devem ser tratadas diferentemente devido a suas diferenças, o seu posicionamento não é claro o suficiente para afastá-lo daqueles que sustentam ser o dispositivo constitucional imunizante, pois ao tratar do que chamou de imunidade absoluta, admitiu haver imunidade relativa, embora não tenha diferenciado tais institutos. Ora, da forma descrita, a regra seria sim de imunidade, contudo não “absoluta”. Por outro lado, o autor também entende que cabe ao legislador estabelecer “isenções tributárias” às cooperativas, quando expressamente se aproxima ao pensamento de Celso Ribeiro BASTOS a respeito do artigo 174 da

<sup>123</sup> **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo, Atlas, 1991. *apud*. LIMA, Reginaldo Ferreira. *Ibidem*.

<sup>124</sup> Op. Cit. **Direito cooperativo tributário**.... 1997. P. 66.

<sup>125</sup> Op. Cit. **Tributação das cooperativas**. 2 ed. .... p. 149

CF/88<sup>126</sup>. Finalmente, entende que apenas a Lei complementar poderá dispensar o tratamento adequado ao ato cooperativo, sugerindo que, para ser editada, deva atender a três pontos fundamentais: a) aos princípios cooperativos; b) ao princípio da capacidade contributiva, e; c) ao artigo 174, parágrafo 2º da CF/88.

Há unanimidade da doutrina para que deva existir, para as cooperativas, tratamento diferenciado, e que a interpretação do dispositivo do artigo 146 deva ser sistemática, notadamente quanto ao artigo 174 da CF/88.

A questão é saber se este “tratamento diferenciado” deveria ser – sob o ponto de vista tributário – necessariamente mais benéfico, ou não. Dos autores citados extraímos que tal tratamento deverá ser mais benéfico, seja reconhecendo a regra como de imunidade, seja reconhecendo o comando legal para a concessão de benefícios fiscais.

Discordando do entendimento adotado pelos autores acima, Marco Aurélio GRECO, ao proferir palestra no I Simpósio Brasileiro sobre a Tributação de Cooperativas, concluiu que:

*“Dar tratamento tributário adequado é reconhecer que, em última análise, existe uma atividade realizada pelos agentes econômicos através de uma cooperativa. Ela não é uma pessoa*

---

<sup>126</sup> Concluimos assim pois Renato BECHO, comentando a respeito do art. 146, e após citar os referidos comentários de Celso BASTOS (mais acima transcritos), menciona que tal citação *está mais próxima do que pensamos ser o conteúdo mandamental do artigo em ponto de pesquisa* (Op. Cit. P. 151). Vittorio Cassone também entende que a Constituição determina ao legislador que dispense tratamento tributário mais benéfico às cooperativas. (**Sistema tributário nacional na nova constituição**. São Paulo: Atlas, 1989. *apud* Op. Cit. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição**....1988. p. 100). É importante destacar que BECHO, ao interpretar historicamente a Constituição de 1988, destacou que *Na Assembléia Nacional Constituinte que se reuniu para elaborar a Carta de 1988, havia proposta no sentido de conceder imunidade tributária ao ato cooperativo. Tal proposta não foi aprovada pelo Plenário, mas foi defendida por alguns constituintes. Vale destacar que se pretendia conceder imunidade ao ato cooperativo, e não às cooperativas. Mesmo o texto aprovado refere-se a tal ato*.”.(Op. Cit.)

*jurídica comum, igual às outras, e, não sendo uma pessoa jurídica igual às outras, adequar a tributação a esse perfil, significa que, pelo simples fato de se reunir em cooperativa, isto não deve ser razão determinante de uma incidência tributária maior ou de uma duplicidade de incidências.*

Omissis

*Isto, a meu ver, é dar o adequado tratamento tributário. Não é imunizar ninguém, não é isentar ninguém; é simplesmente enxergar que na cooperativa existe uma unidade complexa, e não duas unidades, associado de um lado e cooperativa de outro lado.*<sup>127</sup>

Em suma, podemos identificar que a doutrina assumiu três posturas distintas ao interpretar o conteúdo do artigo 146, III, 'c': alguns entendem que o artigo corresponde à imunidade tributária; outros entendem que, mesmo não se tratando de imunidade, deve haver, por parte do legislador infraconstitucional, tratamento tributário mais benéfico às cooperativas (principalmente por meio de isenções), e; outros ainda, entendem que deve haver tratamento diferenciado, mas não obrigatoriamente mais benéfico sob o ponto de vista fiscal, bastando que a legislação tributária observe as características inerentes a essa espécie societária<sup>128</sup>.

---

<sup>127</sup> **ICMS e as cooperativas de consumo.** In Cooperativas e tributação. Betina Treiger Gruppenmacher (coord.) Curitiba, Juruá, 2001.

<sup>128</sup> Hamilton Dias de SOUZA acompanha tal entendimento, quando, ao tratar da questão da CPMF paga pelas cooperativas, registra que o tratamento tributário descrito no artigo 146 implica em que as cooperativas não serão beneficiadas, mas sim não oneradas a mais do que os demais contribuintes, por força do artigo 174. (**Contribuições especiais.** in Curso de Direito Tributário. 8 ed. coord. Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 516)

#### 4.6 – NOSSA OPINIÃO ACERCA DO SENTIDO E ALCANCE DO ARTIGO 146, III, 'C' DA CF/88

Ao longo do trabalho, fomos reconhecendo algumas premissas fundamentais. Em primeiro lugar, as sociedades cooperativas (diante de sua típica manifestação no mundo jurídico – seus atos cooperativos) são um tipo societário “sui generis”, seja pelos princípios do cooperativismo a que estão submetidos, seja pela legislação específica em vigor. Em segundo lugar, que o constituinte de 1988, reconhecendo sua importância, elevou o cooperativismo ao “status” constitucional, ordenando ao Poder Legislativo que o apóie e estimule, e no âmbito tributário, que dispense o adequado tratamento. Em terceiro lugar, que tal tratamento não é obrigação apenas do legislador complementar, mas também do legislador ordinário de maneira geral, em razão de interpretação sistemática do texto constitucional.

Com base em tais premissas, é possível dizer que o tratamento adequado ao ato cooperativo é aquele que reconhece as suas características específicas e não aquele que lhe concede pura e simplesmente determinado benefício fiscal (uma isenção, por exemplo). Não se pode, em apoio a uma interpretação sistemática, balizar-se na indicação programática da Constituição (contida no artigo 174) para impor conduta indutora do Estado por parte dos detentores da competência tributária<sup>129</sup>. O artigo 146, de *per si*, já é suficiente para indicar o seu real sentido e alcance. Em outras palavras, a mera interpretação literal já bastaria para dizer que o legislador deve atender às peculiaridades das cooperativas no âmbito tributário. Aliás, se não existisse o artigo 146, III, 'c', a conduta do legislador deveria ser a mesma.

---

<sup>129</sup> Para Luiz Eduardo Schoueri, a norma indutora, em matéria fiscal, corresponde ao exercício da extrafiscalidade (**Contribuição ao estudo do regime jurídico das normas indutoras como instrumento de intervenção sobre o domínio econômico**. São Paulo: (não publicado), 2002). Por extrafiscalidade, ou finalidade sem efeitos fiscais, entende-se o emprego da tributação, não para conseguir receita, mas para provocar outros efeitos econômicos, como a redistribuição da riqueza nacional, o fomento ou ao contrário o combate a certos tipos de atividades ou investimentos, o protecionismo aduaneiro etc. (SOUZA,

Explicamos:

Estabelece o artigo 110 do CTN que *a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*. Desta feita, não pode o legislador ordinário ampliar o campo de incidência tributária, o que significaria dizer que está extrapolando sua competência, por meio da alteração do sentido e alcance de institutos de direito privado, como é o caso da definição de “Sociedade Cooperativa”, “Ato Cooperativo” etc.

Se o legislador tributário, por imposição do CTN, deve respeitar os conceitos e formas de tais institutos para fins de exercício de sua competência, logicamente que deverá respeitar as características específicas das cooperativas para incluir suas atividades no campo de incidência de qualquer tributo.

Ao mencionarmos a interpretação literal do artigo 146, não estamos defendendo tal espécie de hermenêutica como a mais indicada, mas apenas pretendendo demonstrar que a interpretação do dispositivo isoladamente, sem combiná-lo com o artigo 174, conduzir-nos-ia à conclusão semelhante.

Ademais, sabemos que a interpretação literal da norma não se revela suficiente para o deslinde de qualquer questão de integração jurídica. Como diria Alfredo Augusto BECKER: *“A lei não é um pássaro que o legislador solta abrindo as portas do Congresso. A lei tributária não é um falcão real que do punho do executivo alça vôo para ir a caça do ‘fato gerador’.*” É de se registrar que, ao tratar da interpretação tributária, BECKER é claro no sentido de que a interpretação jurídica é uma só. Tanto para a norma tributária, como

para qualquer outra (constitucional, por exemplo), as regras de hermenêutica devem ser as mesmas.<sup>130</sup>

A combinação dos artigos 146 e 174 nos conduz à interpretação diferente daquela sugerida por boa parte da doutrina, pois os autores a ela filiados laboram no sentido de que o tratamento tributário deve ser mais benéfico do que o dado às demais sociedades. Tal combinação de artigos não pode ser desprezada, afinal decorre de interpretação sistemática da Constituição. Contudo, fará mais sentido dizer que o tratamento tributário não pode resultar em tratamento maléfico sob o ponto de vista dos demais contribuintes. Melhor dizendo, o ônus tributário arcado pelas cooperativas, ou pelo cooperado – afinal a cooperativa é apenas sua mandatária, e o ato cooperativo ocorre necessariamente entre ambos, não pode ser maior do que se determinada hipótese de incidência fosse realizada por sociedade não cooperativa. Em outras palavras, não pode alguém, pelo simples fato de estar organizado em cooperativa, pagar mais tributo do que outro contribuinte. Isto é que deve decorrer da combinação com o artigo 174, pois caso contrário restaria evidente o “desestímulo”, pela via tributária, à atividade cooperativa.

Portanto, o importante é saber se os diversos negócios jurídicos praticados pelas cooperativas estão ou não no campo de incidência dos tributos previstos em nosso Sistema Constitucional. A solução começa em reconhecer as características peculiares de tais negócios e sujeitá-las à hipótese de incidência de cada tributo, evitando, desde o problema mais comum enfrentado pelas cooperativas – o *bis in idem*, como também outros, em que tanto as cooperativas quanto os cooperados sequer dão origem à obrigação tributária de determinados tributos que lhes são costumeiramente

---

Tributária, 1982. p. 55)

<sup>130</sup> Para Rubens Gomes de Souza, a interpretação literal é insatisfatória, pois se limita a simples análise gramatical dos textos, o que seria falho diante de, por exemplo, erros de redação ou mudança de conceitos no tempo e no espaço. (**Compêndio de legislação tributária...** Op. Cit. p. 77).

cobrados.

A seguir, faz-se um esforço no sentido de demonstrar tais conclusões, por meio da aplicação concreta da interpretação ora sugerida. É de se frisar que não se trata apenas de analisar o sistema tributário vigente. Tal empirismo terá caráter meramente exemplificativo, a fim de que não se desvie do conteúdo científico que se pretende fazer imperar na presente dissertação, bem como não haverá aprofundamento na análise de cada espécie tributária, apenas destacando pontos de interesse.

#### 4.7 – DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 146, III, ‘C’ DA CF/88

Em razão da multiplicidade de atividades econômicas exercidas pelas cooperativas, e a decorrente diversidade de tributos que podem incidir sobre tais atividades, dividiremos o assunto em itens, para que também possamos aplicar o chamado adequado tratamento de forma a atender aos diversos modos pelos quais o Estado busca identificar os fatos-signo presuntivos de riqueza dos cidadãos.

São diversas as classificações doutrinárias dos tributos. Os tributos podem ser: vinculados e não vinculados; federais, estaduais e municipais; sobre o patrimônio e a renda, sobre a produção e a circulação e sobre o comércio exterior etc<sup>131</sup>.

Contudo, diante da classificação dada em item já tratado, quando se falou sobre as *Espécies de cooperativas*, é possível identificar atividades em

---

<sup>131</sup> Quanto às espécies de tributos, entre outros doutrinadores, destacam-se: Pontes de Miranda e Alfredo Augusto Becker, que adotaram a classificação bipartida (imposto-taxa), Geraldo Ataliba que classificou os tributos em vinculados e não vinculados à atividade estatal. Paulo de Barros Carvalho e Roque Carrazza, que adotam a classificação tripartida (imposto-taxa-contribuição de melhoria), etc. (AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003).

que há incidência preponderante de determinado tributo. Assim, procuraremos tratar o assunto sobre este prisma, iniciando com alguns tributos devidos por todas as cooperativas e, em seguida, as questões mais pontuais relacionadas à atividade da sociedade.

#### **4.7.1 – O IMPOSTO SOBRE A RENDA**

O imposto, denominado Imposto de Renda – IR, é de competência federal e está previsto na Constituição de 1988 no artigo 153, inciso III. Incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, conforme previsão contida no artigo 43 do CTN e legislação federal atinente.

Os conceitos de *renda* e *proventos* têm sido assunto tormentoso na doutrina. Aliomar BALEIRO, aponta, porém, que há pacifismo no sentido de que: a) *renda* é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio do sujeito passivo, e; b) *provento* é forma específica de rendimento tributável relativa ao acréscimo patrimonial resultante de atividade que já cessou, mas ainda produz rendimentos. Diante do conceito de renda como parcela acrescida de riqueza, pressupondo a dedução dos gastos necessários para produzi-la e mantê-la, temos que a mesma é inerente à obtenção de resultados positivos obtidos pela pessoa física ou jurídica.

Como já visto anteriormente, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas (sobras) se referem a verdadeiro “erro de cálculo” das despesas da sociedade, a favor dos cooperados. Estes, ao longo do exercício fiscal, tiveram descontados dos valores a eles repassados pela cooperativa, valores para suportar as despesas da cooperativa para a prestação dos serviços aos cooperados. Portanto, se a soma desses valores for excedente a tais despesas, haverá “sobra”, que deverá ser devolvida ao cooperado no final do

exercício.

Assim, tendo em vista a ausência de fins lucrativos das cooperativas, não há que se falar em renda tributável pelo imposto. Verificamos tal fato não porque haveria suposta “regra de não incidência constitucionalmente qualificada” no artigo 146 do Texto Maior, nem porque a lei cooperativista diz expressamente que os rendimentos oriundos de atos não-cooperativos estão sujeitos à tributação<sup>132</sup>, mas simplesmente porque, relevadas as características inerentes da cooperativa, não há como chegar a entendimento diverso.

Aliás, o Regulamento do Imposto, veiculado pelo Decreto nº 3000, de 26.03.99, corrobora com tal entendimento ao prever que: *“Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69)”*.

Quanto ao imposto de renda, as cooperativas obtiveram um tratamento tributário adequado, pois mesmo sendo dispensável que a legislação expressamente preveja casos de “não-incidência”, a autoridade administrativa procurou afastar dúvidas que poderiam surgir quanto à configuração ou não da hipótese de incidência para os atos cooperativos.<sup>133</sup>

Contudo, não se pode dizer que o mesmo tratamento adequado foi

---

<sup>132</sup> Prevê o artigo 111 da Lei nº 5.764/71 que: “São considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta lei.”

<sup>133</sup> Hugo de Brito Machado classifica como “hipótese de não incidência legal” aquela em que o legislador prevê expressamente os casos de não incidência para afastar dúvidas que possam surgir. A rigor, é desnecessária qualquer menção às hipóteses que estão fora do campo de incidência dos tributos, sendo necessário apenas a previsão expressa das

dispensado às cooperativas no que tange ao IR incidente sobre os rendimentos obtidos por meio de aplicações no mercado financeiro. Ocorre que, com o objetivo de manter o valor da moeda, as cooperativas, a exemplo da quase totalidade das empresas brasileiras, mantêm aplicações financeiras com o numerário proveniente das vendas ainda não repassadas aos cooperados, bem como eventuais sobras ocorridas no mês.

Principalmente em época de altos índices de inflação, registrados no final da década de 80 e início da de 90, as aplicações financeiras consistiam em necessidade vital para os cidadãos de maneira geral. Para as cooperativas não foi diferente. Porém, havia a incidência do IR sobre tais rendimentos também para as cooperativas. Ora, diante desse quadro histórico, não seria estranho afirmar que tais aplicações se consubstanciavam em apenas manter o valor da moeda proveniente dos atos cooperativos.

Daí surgiu divergência entre o Fisco e as cooperativas. O Poder Judiciário oscilou, ora em favor dos contribuintes ora em favor do Fisco, até que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de divergência no Recurso Especial nº 88179 decidiu, por maioria de votos, que:

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COOPERATIVA. APLICAÇÕES DE SOBRAS DE CAIXA NO MERCADO FINANCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE EXTRAPOLA À FINALIDADE BÁSICA DOS ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.*

*I - A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam às Cooperativas. A especulação financeira, como forma de obtenção do creditamento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais.*

*II - As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios Jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.*  
*III - Embargos de divergência recebidos, por maioria.”<sup>134</sup>*

Diante do fato de que os valores provenientes do ato cooperativo encontram-se fora do campo de incidência do imposto, e que os rendimentos financeiros – considerando que a atividade da cooperativa não é especulativa – se destinam à manutenção do valor da moeda, decorre que o tratamento adequado seria aquele que expressamente excluísse tal hipótese do campo de incidência do Imposto.

#### **4.7.2 – A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

O tributo denominado CPMF encontra-se previsto no artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, atualmente reinstituída pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002. Trata-se de Contribuição de competência federal, instituída pela lei nº 9.311, de 24.10.1996. Sua hipótese de incidência é a movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira.

A legislação da CPMF menciona as cooperativas apenas no que se refere às cooperativas de crédito, tendo em vista que sua atividade se assemelha a dos bancos e instituições financeiras em geral. Estes, enquanto responsáveis pelo recolhimento do tributo, possuem regras que informam os procedimentos para tanto. Contudo, silencia a lei a respeito da incidência do tributo sobre os atos cooperativos.

---

<sup>134</sup> Julgados em 26.05.99. Relator: Min. Demóclito Reinaldo. Publicados no DJ de 21.02.00.

Atualmente é inimaginável a vida de um ente econômico – entendido como pessoa física e jurídica que possui atividade econômica – que não possua conta bancária para efetuar seus pagamentos e administrar seus rendimentos. O mesmo ocorre com a cooperativa. Ao vender o produto ou serviço do cooperado recebe os valores – via depósito bancário – e repassa-os ao cooperado, pelo mesmo modo. Desta feita, considerando que ao sacar os valores haverá a incidência do tributo, ocorrerá a dupla incidência da contribuição. Melhor dizendo, haverá a incidência sobre o ato cooperativo, quando se der o saque do numerário pelo cooperado.

A cobrança da CPMF sobre a movimentação do cooperado será, na verdade, um *bis in idem*, isto é, sobre a mesma hipótese haverá dupla incidência tributária. Tal conclusão nasce do fato de que a cooperativa é simples mandatária do cooperado (teoria da *longa manus*, ou *sociedade auxiliar*), pois o cooperado se confunde com a própria cooperativa (teoria da identidade). Neste caso está sendo violado o princípio da capacidade contributiva, pois a cooperativa, enquanto mero repassador de valores, não revela riqueza que possa resultar na incidência da contribuição.

Por outro lado, invocando o princípio da Igualdade Tributária, não pode o cooperado ter tratamento mais oneroso, também sob o ponto de vista da CPMF, que os demais contribuintes. A dupla incidência se dá considerando que o cooperado é que, em última análise, arcará com o tributo. No mesmo sentido, Hamilton Dias de SOUZA escreveu que: “No caso, a dupla incidência da CPMF impõe aos cooperados ônus maior do que teriam caso não realizassem operações por intermédio de cooperativas. Logo, a incidência desse tributo sobre os atos cooperativos afigura-se inconstitucional”.

#### 4.7.3 – O IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) E O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)

O IPVA e o IPTU têm como hipótese de incidência o fato da pessoa ser proprietária de bens, veículos automotores e imóveis urbanos, respectivamente. O primeiro é de competência estadual (art. 155, III, CF/88) e o segundo é de competência municipal (art. 156, I, CF/88).

Ambos estão sendo citados em conjunto, pois possuem hipóteses bastante semelhantes, no sentido de que incidem sobre a propriedade de bens e que dispensam tratamento idêntico às cooperativas. Na verdade, ambos silenciam a respeito dessas sociedades na instituição dos tributos.

Considerado o fato de que o bem (imóvel ou veículo automotor) esteja registrado nos órgãos competentes (ofício de imóveis ou departamento de trânsito) em nome da cooperativa, significa a “grosso modo”, esta sociedade será o sujeito passivo do tributo, pois com base em tais registros é que o fisco efetua o lançamento. Todavia, considerado que a cooperativa é verdadeira extensão do cooperado, temos que o bem é de propriedade de todos os cooperados, semelhante ao condomínio.

Incidindo os tributos sobre a propriedade dos bens, pergunta-se: Qual será o tratamento tributário adequado neste caso? A resposta é que o tratamento adequado será aquele em que não houver a dupla incidência do tributo, mesmo porque, neste caso, não há que se falar em tributação do ato cooperativo, a menos que o objeto da cooperativa seja a aquisição ou a venda de tais bens (cooperativas de consumo ou habitacionais). Aqui, tal tratamento evitará tão-somente o *bis in idem*.

Em outros termos, se o fisco, em razão das peculiaridades da

sociedade, estabelecesse que metade do imposto seria cobrado da cooperativa, e a outra metade seria cobrada dos cooperados, *per capita*, ou ainda se a obrigação pelo recolhimento fosse subsidiária – primeiro das cooperativas depois dos cooperados – estaria dando tratamento tributário adequado, ficando vedado, porém, tratamento que resultasse em carga tributária maior do que os demais contribuintes.

#### **4.7.4 – O ICMS E AS COOPERATIVAS DE CONSUMO**

Este tema certamente foi o mais debatido pela doutrina nacional, pois antes mesmo da promulgação da Constituição atual, a questão do ICM incidente sobre as operações de circulação de mercadorias entre cooperativa e cooperado suscitava questionamentos.

A cooperativa de consumo é considerada como sendo o primeiro ramo de cooperativas de que se tem notícia. Os “Pioneiros de Rochdale” iniciaram seu empreendimento adquirindo insumos em conjunto, buscando preço menor, para a seguir produzir e vender tais produtos no mercado, no intuito de obter melhor preço posterior.

Ademais, a grande maioria das cooperativas de produção agropecuária, por exemplo, realizam compra de insumos em comum. Tal atividade, vista isoladamente, configura-se em verdadeira cooperativa de consumo.

Com a venda dos produtos adquiridos no mercado aos cooperados ocorre o ato cooperativo. Assim, a operação de circulação de mercadorias entre cooperados em cooperativa não pode estar sujeita à incidência do imposto.

O ICMS é tributo de competência estadual, cuja matriz constitucional encontra-se no artigo 155, inciso II. Sua instituição depende, em diversos aspectos, da edição de lei complementar e sua cobrança se dá pelos Estados. Assim, cada estado-membro pode instituir o seu ICMS, respeitados os dispositivos constitucionais e complementares. Sua incidência se dá sobre as operações de circulação de mercadorias e serviços de transporte (interestadual e intermunicipal) e serviços de comunicações.

Tendo em foco apenas a hipótese da circulação de mercadorias, é fato que os estados-membros têm cobrado ICMS das cooperativas, inclusive das cooperativas exclusivamente de consumo, dispensando, portanto, tratamento inadequado às mesmas.

A lei cooperativista é expressa ao tratar dos chamados “atos de comércio”. Segundo o artigo 79, parágrafo único, *o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*. O Poder Judiciário, ao manifestar-se sobre o tema, também concluiu que *“As cooperativas de consumo não praticam atos de comércio”* (STF, em RDA 99/97, rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Mesmo assim, o Poder Público vem insistindo na equiparação das operações mercantis realizadas por empresas comerciais em geral com os atos cooperativos. O Supremo Tribunal Federal também vêm se afastando do entendimento ora exposto, assim ementado:

*ICMS. COOPERATIVAS DE CONSUMO.*

*Omissis. Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, “c”, da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta*

*Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido.*<sup>135</sup>

É digno de registro ao longo da história do imposto, que o poder tributante por vezes concedeu isenções a essas atividades cooperativas. Waldírio BULGARELLI demonstra que as cooperativas gozaram de isenção do Imposto sobre Transações em alguns períodos da história, bem como obtiveram o mesmo tratamento por alguns Estados em determinado tempo, relativamente ao também extinto Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM<sup>136</sup>.

O conceito de “mercadoria”, conforme o ensinamento de Guilherme CORDEIRO NETO, possui dois aspectos: um objetivo e outro subjetivo; o primeiro se refere à mercadoria na sua essência, que se enquadra na concepção de bem móvel contida em nosso ordenamento<sup>137</sup>; o segundo aspecto descreve que somente será mercadoria o bem móvel objeto de mercancia, ou seja, adquirido no intuito de ser revendido por preço maior. Assim, a destinação do bem é que o qualificará como mercadoria<sup>138</sup>.

No caso das cooperativas não há o aspecto subjetivo, pois a cooperativa não compra no intuito de revendê-la e obter lucro com tal operação. Em verdade, a cooperativa compra e revende bens ao cooperado, mas o faz para eliminar a intermediação por comerciantes de tais produtos, que estariam agregando ao preço valor superior ao custo de sua atividade. Tendo em vista a ausência de intuito lucrativo, não há que se falar em

<sup>135</sup> RE nº 141800/SP. Rel. Min. MOREIRA ALVES. j.01.04.1997. Primeira Turma. Unânime DJU 03.10.97.

<sup>136</sup> **Regime tributário das cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 16-40

<sup>137</sup> O artigo 82 do código civil de 2002 prevê: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, se alteração da substância ou da destinação econômico-social.

<sup>138</sup> **ICMS – base de cálculo à luz da constituição federal**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 132.

circulação de mercadoria, mas meramente em circulação de bens.

Por essas razões, a venda de produtos da cooperativa para o cooperado encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

Assim, o tratamento tributário adequado para o imposto em tela está no reconhecimento de que o ato cooperativo, consubstanciado na compra e venda de bens da cooperativa aos cooperados, sem fins lucrativos, é de fato caso de não-incidência tributária.

Roque Antonio CARRAZA, seguindo o mesmo raciocínio, conclui que *a cooperativa de consumo visa distribuir, com vantagens econômicas entre seus associados, bens que, em nome deles, adquire. Estes atos cooperativos típicos não se confundem com os atos de comércio, já que lhes falta o componente lucro, característicos dos atos mercantis.*<sup>139</sup>

Geraldo ATALIBA, ao analisar o tema, finaliza dizendo o seguinte: *“Daí podemos afirmar: não incide ICM sobre a movimentação de bens entre cooperativa e cooperados, porque esta configura ato cooperativo, não regido pelo direito mercantil e, pois, não configurando, para nenhum efeito, operação relativa a circulação de mercadorias.”*<sup>140</sup>

#### 4.7.5 – O ISS E AS COOPERATIVAS DE TRABALHO

O chamado ISS, ou ISSQN, é tributo incidente sobre serviços de qualquer natureza, excetuados os serviços contidos no aspecto material do ICMS, de competência municipal, sendo que sua instituição deve observar

---

<sup>139</sup> ICMS. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 68.

<sup>140</sup> ICM – não-incidência sobre o ato cooperativo. In Revista de Direito Tributário 2. Out/dez 1977. pp. 92-108

certos aspectos previstos em lei complementar (artigo 156, inciso III, e § 3º, CF/88).

A questão envolve principalmente as cooperativas cujos cooperados exercem atividade profissional autônoma, tais como as cooperativas de saúde (médicos, dentistas) motoristas e outras. Relativamente aos médicos, são bastante conhecidas em nosso meio as chamadas UNIMED.

Tal envolvimento se dá porque o Poder Público tem confundido a atividade da cooperativa com a atividade do profissional que presta o serviço ao usuário da cooperativa, e por conseguinte, dando-lhes tratamento tributário inadequado.

Ocorre que a cooperativa, como vimos, age em nome do cooperado, eliminado o intermediário do serviço, também chamado de “explorador de mão-de-obra”. Desta feita, a cooperativa “agencia” serviços para o cooperado, sem fins lucrativos.

Portanto, a cooperativa presta serviços ao cooperado, ao realizar tal agenciamento.

De outra banda, os cooperados executam pessoalmente os serviços aos tomadores agenciados pela cooperativa.

Assim, utilizando o exemplo da cooperativa de trabalho médico, ou de saúde, deparamo-nos com duas relações jurídicas distintas: a relação cooperado-cooperativa (agenciamento de clientes) e a relação cooperado-tomador (serviço médico). Diante do fato de que a primeira relação não tem fins lucrativos, estamos diante do autêntico “ato cooperativo”.

Contudo, mais uma vez, presencia-se o Poder Judiciário tomando

decisões que vão na contramão do que se aplica na teoria. Veja-se ementa de decisão do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVAS MÉDICAS. INCIDÊNCIA.*

1. *As Cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquiram seus planos de saúde.*
2. *Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos, conforme determinação do art. 87 da Lei 5764/71.*
3. *As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados.*
4. *Incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados.*
5. *Recurso provido.”*<sup>141</sup>

Note-se que nas cooperativas de saúde é corrente o agenciamento de trabalho para o cooperado médico por meio de planos de saúde. Sem aprofundarmos ao tema “planos de saúde”, é possível dizer que a forma pela qual o agenciamento ocorre pode variar, desde que a essência seja mantida. No caso, se o agenciamento de clientes atende o objetivo social da cooperativa e favorece aos associados, a decisão está equivocada. Uma coisa é a cooperativa prestar serviços de agenciamento a terceiros (médicos não cooperados), outra coisa bem diferente é “prestar serviços de saúde” a terceiros “usuários”. Neste caso, não há dúvida quanto ao caráter de ato externo, dirigido ao mercado tomador do serviço dos cooperados.

Concluindo, o imposto tem como base de cálculo o preço do serviço. Não tendo fins lucrativos, a prestação de serviços realizada pela cooperativa ao cooperado ocorre à título gratuito, e portanto, não está sujeita a incidência do ISS.

Aliás, sob o enfoque da capacidade contributiva, qualquer base de cálculo será legítima, desde que revele uma propriedade quantitativamente considerada apta para refletir uma manifestação de riqueza inerente ou decorrente dos fatos sujeitos à incidência tributária, Por esta razão, o aspecto oneroso da prestação é fundamental para a incidência do imposto.

Conforme o artigo 4º caput da Lei cooperativista, *as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados.* Desta forma, tais serviços encontram-se fora do campo de incidência do ISS.

---

<sup>141</sup> RESP nº 254.549/CE. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. j.17.08.2000. Primeira Turma. Unânime DJU 18.09.2000.

## 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o panorama geral estudado, julga-se poder concluir que:

O surgimento do Cooperativismo se deu na Inglaterra em 1844, na cidade de Rochdale, perto de Manchester. Daí a denominação: “Pioneiros de Rochdale”. Tal sociedade caracterizou-se por reunir 28 tecelões no intuito de adquirir insumos em conjunto, com preços mais acessíveis, correspondendo ao que hoje chamamos “cooperativa de consumo”. Com o sucesso da idéia, a organização agregou a cooperação para a venda dos produtos desenvolvidos, por meio da atuação em comum e sem intermediários. Assim, a mesma sociedade, além da compra em conjunto, passou a vender em conjunto, germinando o que chamamos de “cooperativa de produção”.

Os Pioneiros de Rochdale desenvolveram regras básicas para a gestão e funcionamento da sua cooperativa, que evoluíram para os chamados 07 (sete) Princípios Cooperativos, que são: Adesão livre de qualquer pessoa; Administração praticada pelos próprios associados; Juros módicos do capital social; Divisão das sobras para os associados; Neutralidade política, social e religiosa; Cooperação entre as cooperativas, no plano local, nacional e internacional, e; Constituição de um fundo de educação.

O Cooperativismo, portanto, enquanto sistema de organização econômica, visa eliminar a mera intermediação, comercial e de mão de obra, obtendo melhores condições de trabalho e renda aos cooperados, e é balizado em todo o planeta pelos Princípios Cooperativos. Esse sistema se concretiza por meio da formação de Sociedades Cooperativas.

No Brasil, há notícia da formação de Cooperativas desde o início do século XX. Desde então, a legislação cooperativista foi alvo de intensa

evolução, culminando na inclusão do tema na Constituição Federal de 1988, e posteriormente, com sua inclusão nas disposições do Código Civil de 2002.

Os principais dispositivos constitucionais são os artigos 146, III, “c” e 174, §2. O primeiro dispõe que: *cabe a Lei Complementar dispor sobre o adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*. O segundo, por sua vez, dispõe que: *a lei apoiará e estimulará o cooperativismo*. O principal texto infraconstitucional é a chamada Lei Cooperativista (Lei nº 5.764/71)

A Sociedade Cooperativa tem como principais características: o caráter social da Sociedade; o caráter econômico desenvolvido no mercado enquanto objeto da mesma, todavia, com ausência de intuito de lucro enquanto finalidade (princípio da identidade); as relações de direito civil e comercial “*sui generis*”; a prestação de serviços diretos ao cooperado como argumento existencial (o cliente-associado); a sua íntima ligação com o cooperado, tornando-se mera extensão deste (teoria da ‘*longa manus*’)

O Atos jurídicos da cooperativa correspondem aos demais atos jurídicos praticados por outra sociedade, exceto pela realização do Ato Cooperativo, consubstanciando-se naquele ocorrido entre os cooperados e a cooperativa, e entre cooperativas associadas entre si, para a consecução de seus objetivos sociais. Todos os demais atos, sendo não cooperativos, sujeitam-se às regras das demais sociedades civis ou comerciais.

Tais atos cooperativos, enquanto fatos jurídicos simplesmente considerados, revelam-se como fatos-signo presuntivos de riqueza, a ensejar a incidência tributária. Contudo, consideradas as hipóteses de incidência tributárias no contexto das características das Cooperativas, tais atos podem, por vezes, estar fora do campo de incidência de determinados tributos.

Relativamente à matéria Tributária, a atual Constituição brasileira (1988) adotou sistema tributário de discriminação de competências, que atribui aos membros da Federação a aptidão para instituir tributos previstos no texto maior. Já o artigo 146 determina ao legislador complementar a concessão do tratamento tributário adequado ao ato cooperativo. Tendo em vista que há meios suficientes para se alcançar o tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, em todos os níveis de competência tributária, sem inviabilizar a eficiência da tributação por questões relacionadas ao elemento formal da lei complementar, compete ao legislador ordinário (federal, estadual e municipal), quando houver dúvida quanto a incidência tributária sobre os atos cooperativos, legislar adequadamente a respeito (por meio de regras expressas de não incidência, por exemplo). Caso contrário, seríamos forçados a admitir que toda a legislação tributária vigente a respeito do tema é inconstitucional, ou ainda que, até a edição da referida “lei nacional tributária das cooperativas”, seria admissível dispor de tratamento qualquer, até mesmo absolutamente inadequado, às cooperativas.

Pelo Princípio da Identidade, a cooperativa confunde-se com a pessoa do cooperado. Os serviços, que correspondem à atividade econômica da cooperativa, são prestados diretamente pelo cooperado, isto é, a prestação/produção/industrialização é feita pelo próprio cooperado. Em última análise, o cooperado exerce sua atividade econômica como se autônomo fosse, mas para elevar o valor de seu produto ou serviço, ou baratear as mercadorias ou serviços de que necessita, reúne-se em cooperativas, para que esta lhe preste serviços nesse sentido. Assim, face ao Princípio da Igualdade Tributária, o contribuinte cooperado não pode com maior carga tributária pelo simples fato de ser cooperado, ao exercer precisamente a mesma atividade que outros contribuintes que não fizeram tal opção.

Tendo em vista as suas características “sui generis”, tais como o

princípio da identidade, mesmo que não houvesse previsão constitucional expressa acerca do tratamento tributário, deve haver discriminação das cooperativas face as sociedades em geral. Caso contrário, o cooperado será discriminado em prol daquele que não está organizado em cooperativa porém exerce a mesma atividade econômica.

Diante da aplicação do Princípio da Capacidade Contributiva, enquanto decorrência do Princípio da Igualdade Tributária, é preciso verificar se a cooperativa, enquanto extensão do cooperado, revela fatos-signo presuntivos de riqueza que justifiquem a cobrança de determinados tributos, a fim de evitar a dupla incidência tributária (*bis in idem*).

A doutrina assumiu três posturas distintas ao interpretar o conteúdo do artigo 146, III, 'c'. Alguns entendem que o artigo corresponde à imunidade tributária, outros entendem que, mesmo não se tratando de imunidade, deve haver, por parte do legislador infraconstitucional, tratamento tributário mais benéfico às cooperativas (principalmente por meio de isenções), e outros ainda, entendem que deve haver tratamento diferenciado, mas não obrigatoriamente mais benéfico sob o ponto de vista fiscal, bastando que a legislação tributária observe as características inerentes a essa espécie societária.

A combinação dos artigos 146 e 174 conduz à interpretação diferente daquela sugerida por boa parte da doutrina, pois os autores a ela filiados laboram no sentido de que o tratamento tributário deve ser mais benéfico do que o dado às demais sociedades. Tal combinação de artigos não pode ser desprezada, afinal decorre de interpretação sistemática da Constituição. Contudo, fará mais sentido dizer que o tratamento tributário não pode resultar em tratamento maléfico sob o ponto de vista dos demais contribuintes.

O tratamento fiscal mais benéfico às cooperativas decorre apenas do artigo 174 da Constituição, pois este determina que o legislador estimule o Cooperativismo, o que pode ensejar conduta indutora do Estado, que no âmbito tributário pode ser realizada de diversas formas. A mais comum é a concessão de isenções, por parte do legislador ordinário. Tal conduta corresponderia ao exercício da extrafiscalidade, dando, ao tributo, função estimuladora das sociedades cooperativas no âmbito tributário, para atender o dispositivo. Porém, saliente-se: daí não decorre que o tratamento das cooperativas deve ser mais benéfico; também não é esta “ação estatal” que corresponde ao “adequado tratamento do ato cooperativo” proclamado no artigo 146.

A combinação dos dispositivos constitucionais citados serve apenas para evitar que o tratamento tributário, mesmo que eventualmente adequado às características da cooperativa, seja pior do que o dispensado aos demais contribuintes, pois assim estaríamos diante de atitude desestimuladora e não apoiadora do cooperativismo, este personificado nas cooperativas.

Finalmente, o importante é saber se os diversos negócios jurídicos praticados pelas cooperativas estão ou não no campo de incidência dos tributos previstos em nosso Sistema Constitucional. A solução começa em reconhecer as características peculiares de tais negócios e sujeitá-las à hipótese de incidência de cada tributo, evitando, desde o problema mais comum enfrentado pelas cooperativas – o *bis in idem* – como também outros, em que tanto as cooperativas quanto os cooperados sequer dão origem à obrigação tributária de determinados tributos que lhes são costumeiramente cobrados.

A título de exemplo, não haveria incidência da COFINS, pois a Cooperativa não auferia *receita*, mas sim o cooperado, que por sua vez

recolherá IR sobre a renda auferida, visto que a cooperativa mera extensão do associado (*longa manus*). Pelo mesmo motivo, não haveria incidência de ISS para as Cooperativas de Trabalho, pois quem presta serviço ao cliente é o cooperado, e não a cooperativa. Esta por sua vez presta serviço a este (angariando clientes), e não àquele. Neste caso o cooperado é que deve recolher o Imposto sobre os serviços na qualidade de autônomo. Também não haveria incidência de CPMF, caso contrário o cooperado estará recolhendo duas vezes sobre a mesma operação financeira, em face de que, repita-se, a cooperativa ser mera extensão do cooperado. O mesmo raciocínio deverá ser empregado para todos os demais tributos.

## 6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, 164 p.

\_\_\_\_\_. **Hipótese de incidência tributária**. 6 ed. 3 tir. São Paulo: Malheiros, 2002

\_\_\_\_\_. **ICM – não-incidência sobre o ato cooperativo**. *In* Revista de Direito Tributário v 2. Out/dez 1977

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Misabel Abreu Machado Derzi (atual.). Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: RT, 1978.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1990.

BECHO, Renato Lopes. **Tributação das cooperativas**. 2 ed. rev. ampl. Dialética: São Paulo, 1999

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_, 1. ed. São Paulo: Dialética, 1998.

\_\_\_\_\_. **As metodologias de cotejo da Lei 5.764/71 e o código civil para a definição do novo regime jurídico das sociedades cooperativas**. *In* Cooperativismo e o novo código civil. coord. Guilherme Krueger. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003

\_\_\_\_\_. **Elementos de direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002

\_\_\_\_\_. **A lei das cooperativas e a natureza de suas normas tributárias – matéria de lei complementar**. *In* Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo. nº 48. set/1999.

\_\_\_\_\_. **O lucro em aplicações financeiras das cooperativas e a recente jurisprudência do STJ**. *In* Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: nº 41. fev/1999.

\_\_\_\_\_. **Garantias constitucionais e tributação das cooperativas**, *in* Informativo Dinâmico IOB, nº 13, fev/1996.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORDEIRO NETO, Guilherme. **ICMS – base de cálculo à luz da constituição federal**. Curitiba: Juruá, 2001.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CRETELLA JR., J. **Direito tributário nos tribunais**. São Paulo. LEUD, 1975.

CUESTA, Elsa. **Manual de derecho cooperativo**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2000.

FERRAZ, Roberto Catalano Botelho. **A lei complementar no federalismo brasileiro**. *In* Revista de Estudos Tributários. Porto Alegre: v. 1. nº 09. Set-Out. 1999

\_\_\_\_\_. **Da hipótese ao pressuposto de incidência – em busca do tributo justo**. *In* Direito Tributário – homenagem a Alcides Jorge Costa. V. 1. Luis Eduardo Schoueri (coord.) São Paulo: Quartier Latin, 2003.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas** (Direito Cooperativo). São Paulo: Saraiva & Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

GODOY, Raquel. **Tratamiento impositivo en cooperativas**. 1 ed. Córdoba: Consultora: 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na constituição de 1988**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997

GRECO, Marco Aurélio. **ICMS e as cooperativas de consumo**. *In* Cooperativas e tributação. Betina Treiger Grupenmacher (coord.) Curitiba, Juruá, 2001.

GRUPENMACHER, Betina Trierger. **ISS sobre cooperativas de trabalho**. *In* Problemas atuais do direito cooperativo. Coord. Renato Lopes Becho. São Paulo: Dialética, 2002.

KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no novo código civil – a ressalva da Lei 5.764/71**. *in* Problemas atuais do direito cooperativo. coord. Renato Lopes Becho. São Paulo: Dialética, 2002.

LIMA, Reginaldo Ferreira. **Direito cooperativo tributário**. São Paulo. Max Limonad, 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MACHADO, Plínio Antonio. **Comentários à lei do cooperativismo**. São Paulo: Unidas, 1975.

MARCHI, Ricardo Sordi. **Cooperativa no código civil de 2002**. *in* Revista de Estudos Tributários. v. 5. nº 29. Jan/Fev. 2003.

MARCONDES, Sylvio. **Enciclopédia saraiva de direito**. v.20. São Paulo: Saraiva, 1985.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. 1 ed. 7 v. São Paulo: Saraiva, 1990.

MARTINS, Plínio. **As cooperativas e a tributação pelo ISS de acordo com a LC nº 116/03**. *in* Repertório de Jurisprudência IOB. nº 20. Out. 2003.

MEINEN, Ênio. et. al. **O adequado tratamento tributário das sociedades cooperativas**. 1. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2003.

MINATEL, José Antonio. **Tributação das sociedades cooperativas a partir de 01.01.98**. *In* Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: nº 36. Set/1998.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito civil**. Parte Geral. 1 ed. t. 2. Vilson Rodrigues Alves (atual.) Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. **Curso de direito civil**. Parte Geral. v. 1. 28 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

MURGEL, Maria Inês Pereira Caldeira da Silva; CARVALHO, Fábio Augusto Junqueira de. **A incidência da CPMF sobre as movimentações financeiras das cooperativas**. *In* Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: nº 35. ago/1998.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário – constituição e código tributário nacional à luz da doutrina e da jurisprudência**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul e Livraria do Advogado Editora, 2000.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. São Paulo: Atlas, 1998.

RÃO, Vicente. **Ato jurídico**. 4 ed.. anot. rev. atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. V. 1. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Parte geral. v. 1. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1990.

ROSE, Marco Túlio de. **Cooperativas: a incidência do ISS sobre a atividade das cooperativas**. *In* Revista de Estudos Tributários. Porto Alegre. v. 3. nº 14. jul/ago, 2000.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Contribuição ao estudo do regime jurídico das normas tributárias indutoras como instrumento de intervenção sobre o domínio econômico**. São Paulo, 2002. Tese (Concurso de Professor Titular da Universidade de São Paulo).

SIQUEIRA, Paulo César Andrade. **Adequação tributária dos atos cooperativos das cooperativas de trabalho**. *In* Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: nº 60. set/2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11 ed. 1 v. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 12 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo, RT, 1982.

SOUZA, Hamilton Dias de. **Contribuições especiais**. *In* Curso de direito tributário. Ives Gandra da Silva Martins (coord.) 8 ed. 2001.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. 4 ed póstuma. 2 tir. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1982.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **A isonomia e as proibições de tratamento desigual**. *In* \_\_\_\_\_. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

## 7 – ANEXO (LEI COOPERATIVISTA)

### LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

#### CAPÍTULO II

##### Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

### CAPÍTULO III

#### Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em

grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3º Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

## CAPÍTULO IV

### Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

## SEÇÃO I

### Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas

de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10. A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

## SEÇÃO II

### Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as

condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

## CAPÍTULO V

### Dos Livros

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembleias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

## CAPÍTULO VI

## Do Capital Social

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

## CAPÍTULO VII

### Dos Fundos

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas

atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agencie novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

## CAPÍTULO IX

### Dos Órgãos Sociais

#### SEÇÃO I

##### Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim

permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembléias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiais.

Parágrafo único. Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhida entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. *(Redação dada ao caput e §§ pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)*

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede.

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados.

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

## SEÇÃO II

### Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

## SEÇÃO III

## Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - reforma do estatuto;
- II - fusão, incorporação ou desmembramento;
- III - mudança do objeto da sociedade;
- IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

## SEÇÃO IV

### Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

## SEÇÃO V

### Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

## CAPÍTULO X

### Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

## CAPÍTULO XI

### Da Dissolução e Liquidação

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a

liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deves:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

## CAPÍTULO XII

### Do Sistema Operacional das Cooperativas

#### SEÇÃO I

##### Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

#### SEÇÃO II

## Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

## SEÇÃO III

### Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e Warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:

I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II - se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado.

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

#### SEÇÃO IV

##### Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

#### SEÇÃO V

##### Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para

os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Fiscalização e Controle

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores

federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - inobservância do artigo 56, § 2º.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

### CAPÍTULO XIV

#### Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

I - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV - Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

V - Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

I - editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;

II - baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;

III - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;

IV - decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;

V - apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;

VI - estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;

VII - definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;

VIII - votar o seu próprio regimento;

IX - autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;

X - decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;

XI - estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - proferir o voto de qualidade.

Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - dar execução às resoluções do Conselho;
- II - comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III - manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;
- IV - transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;
- V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;
- VI - apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;
- VII - providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;

VIII - executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será, suprido por:

I - dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivos às atividades cooperativas;

II - juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III - doações, legados e outras rendas eventuais;

IV - dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

## CAPÍTULO XV

### Dos Órgãos Governamentais

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

## CAPÍTULO XVI

### Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

## CAPÍTULO XVII

### Dos Estímulos Creditícios

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-Lei n. 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 668, de 3 de julho de 1969.

## CAPÍTULO XVIII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967.

Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.